

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Felipe Martins Machado

PENSÃO POR MORTE AO EX-CÔNJUGE NO REGIME GERAL  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Passo Fundo  
2012

Felipe Martins Machado

PENSÃO POR MORTE AO EX-CÔNJUGE NO REGIME GERAL  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Me. Roberto Carlos Gradin.

Passo Fundo  
2012

## RESUMO

A presente pesquisa destina-se a analisar o instituto da pensão por morte no regime geral da previdência social, especialmente no que tange à concessão desse benefício ao ex-cônjuge do segurado. A legislação que trata dos benefícios previdenciários é datada em época próxima à promulgação da Constituição Federal de 1988 e mais de uma década antes da vigência do Código Civil de 2002. Pelas modificações sociais desses tempos, tais fontes passaram a destinar aos ex-cônjuges tratamento completamente diferente do que era regulamentado pelas constituições anteriores e, também, pelo Código Civil de 1916. Este trabalho pretende demonstrar uma ocorrente dissonância entre a regulamentação dada ao instituto da pensão por morte em relação ao restante da legislação brasileira. Assim, objetiva-se demonstrar a evolução do direito de família e do direito previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro, causada, principalmente, pelas modificações no seio da sociedade durante as últimas décadas. O problema é de relevante valor jurídico, uma vez que afeta, diretamente, o instituto da família quanto ao benefício previdenciário em específico e, ainda, toda a sociedade, no que tange ao custeio da previdência social. Para tanto, elege-se o método de abordagem dedutivo e utiliza-se a pesquisa bibliográfica como técnica de abordagem.

Palavras-chave: Direito de família. Direito previdenciário. Pensão por morte. Previdência social. Princípios constitucionais. Seguridade social.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>1 DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>6</b>
1.1 Evolução do direito de família nas constituições brasileiras .....	6
1.2 Princípios aplicáveis ao direito de família.....	10
1.3 Generalidades do instituto da pensão alimentícia.....	16
<b>2 DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL .....</b>	<b>23</b>
2.1 Evolução da seguridade social no Brasil .....	23
2.2 Aspectos gerais da previdência social brasileira .....	29
2.3 Princípios aplicáveis ao direito previdenciário.....	34
<b>3 PENSÃO POR MORTE AO EX-CÔNJUGE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>42</b>
3.1 Aspectos gerais do instituto da pensão por morte .....	42
3.2 Pensão por morte ao ex-cônjuge no regime geral da previdência social.....	47
3.2.1 Rateio da pensão por morte entre ex-cônjuge e demais dependentes.....	47
3.2.2 Novo matrimônio do beneficiário de pensão por morte .....	55
3.2.3 Pensão por morte decorrente de dependência econômica superveniente .....	57
3.3 Reforma da previdência: novos paradigmas com relação à pensão por morte.....	60
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

Com o decorrer dos anos, todas as relações humanas se modificam, tendo a sociedade sua visão constantemente transformada. O Direito, como regulador das relações entre os indivíduos e como instrumento para resolução de litígios, deve estar atento a essas modificações.

Situação diferente não ocorre em relação aos próprios conceitos e valores relacionados à família. Afinal, esta, com o passar do tempo, também passa por amplas mudanças, que devem ser observadas pelo ordenamento jurídico para que se possam resolver as situações decorrentes dessas relações da melhor maneira, sob pena de a legislação se tornar obsoleta.

Diante de tais considerações, o objetivo principal desta pesquisa é estudar o instituto previdenciário da pensão por morte, com foco no regime geral da previdência social, especialmente no que tange à concessão do benefício ao ex-cônjuge, com vistas aos princípios e valores que norteavam as relações familiares no passado e que embasaram a lei regulamentadora do benefício quando de sua edição. Ademais, busca-se averiguar se essa principiologia ainda se encontra em consonância com as modificações atuais no próprio núcleo da família.

Nas últimas décadas, no Brasil, o instituto da família passou por grandes modificações, sobretudo no que se refere ao tratamento entre homem e mulher, gêneros anteriormente marcados por amplas diferenças e atualmente vistos de forma igualitária. A parte principal dessas modificações está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, bem como na legislação civilista posterior, com o Código Civil de 2002.

Questiona-se acerca da legislação previdenciária no que tange ao benefício da pensão por morte, se esta teria acompanhado os avanços e se está em consonância com o restante do ordenamento jurídico, ou se ainda firma seus alicerces em conceitos ultrapassados de família. Salienta-se que esse último caso geraria dissonância do instituto com o restante do ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, não só prejudicaria familiares do segurado como também geraria gastos desnecessários à previdência social.

Uma legislação previdenciária que concede e modifica benefícios dessa natureza com base em fundamentos e valores que não mais se aplicam à sociedade pode necessitar de

reparos, haja vista tratar-se de instituto que afeta a família diretamente e, ainda, todo o grupo social. Nesse ponto, remete-se ao custeio da previdência social, à qual se pode impor um gasto elevado no orçamento para a manutenção das pensões pelo regramento jurídico atualmente aplicável. Eis, portanto, os elementos que justificam a relevância da presente pesquisa.

Este estudo monográfico emprega o método de abordagem dedutivo, utilizando-se a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial como técnica de abordagem, enriquecendo-se com informações estatísticas da previdência social relevantes à problematização do tema.

A pesquisa será desenvolvida em três capítulos. No primeiro, serão abordados aspectos gerais do direito de família, dando ênfase à evolução deste ramo nas constituições brasileiras, de extrema relevância no desenvolvimento da problemática. Analisar-se-ão, ainda, os princípios aplicáveis à área e aspectos gerais do instituto da pensão alimentícia, o qual é requisito no regime geral da previdência social para concessão de pensão por morte ao ex-cônjuge do segurado.

No segundo capítulo, abordar-se-á a seguridade social, a começar por sua evolução histórica nas constituições brasileiras, verificando, após, aspectos gerais do segmento da previdência social e, para finalizar, os princípios aplicáveis ao direito previdenciário.

O terceiro e último capítulo terá início com os aspectos gerais do instituto da pensão por morte no regime geral da previdência social, passando-se, no segundo ponto, a analisar três temas de divergência e problemática que ele apresenta no que tange ao benefício ao ex-cônjuge: o rateio da pensão por morte em benefício do ex-cônjuge e em detrimento da família; a inexistência de hipótese de extinção por novo matrimônio; e, ainda, a concessão de pensão por necessidade econômica superveniente, quando houver renúncia de alimentos na separação ou divórcio. Por fim, serão abordadas as opiniões doutrinárias a respeito do futuro do instituto da pensão por morte em eventual reforma previdenciária, com ênfase à problematização nas divergências do ponto anterior, atentando, além disso, para estatísticas da previdência social.

Ressalva-se que, muito embora se pretenda tratar do tema de maneira satisfatória, a presente pesquisa não visa a esgotar todo o assunto, haja vista que ainda será fruto de muitas discussões no futuro. Com efeito, trata-se de questão que envolve direitos sociais e, diretamente, o sustento e rendimento dos indivíduos, área em que qualquer singela mudança deve ser cuidadosamente analisada pelo poder legislativo.

## 1 DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família passou por grande evolução no decorrer das últimas décadas, tendo em vista as modificações sociais das relações familiares, que obrigaram o ordenamento jurídico brasileiro a se adaptar de modo a comportar os novos paradigmas que permeavam os institutos dessa área.

Faz-se necessário, para este trabalho, o estudo da evolução do direito de família nas constituições brasileiras, dos princípios aplicáveis ao direito de família, bem como dos aspectos gerais do instituto da pensão alimentícia.

### 1.1 Evolução do direito de família nas constituições brasileiras

O direito de família é o ramo do direito privado tendente a regular as relações familiares, como o matrimônio, a união estável e o parentesco. Essas relações abarcam, atualmente, uma pluralidade de espécies de famílias, e não mais apenas aquela formada pelo matrimônio entre um homem e uma mulher e, conseqüentemente, seus filhos.

Hoje, o direito de família engloba, portanto, igualmente, diversas formatações de família como, por exemplo, a matrimonial, decorrente do casamento; a informal, que possui expoente no instituto da união estável; a homoafetiva, entre pessoas de mesmo sexo e da qual se reconhece, atualmente, a união estável; a monoparental, formada por apenas um dos genitores com os filhos.<sup>1</sup>

Na atual Constituição Federal de 1988, existem diversos preceitos protetivos do direito de família. Estes são apresentados em forma de princípios – a serem abordados no subtítulo seguinte –, que passaram a dar ao instituto família uma maior proteção e importância. A citada Carta regulamenta que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, fundamentação esta que vem a motivar uma maior intervenção, em alguns casos, e, principalmente, provocar uma maior eficácia protetiva nas relações familiares.

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 165.

De acordo com Serejo,

O que não se pode negar é que a elevação dos principais institutos do Direito de Família ao *status* constitucional representou uma garantia de que os princípios asseguradores das relações familiares estão mais bem resguardados e, por conseguinte, mais fortes para se tornarem eficazes. Tomem-se como exemplos, além dos já mencionados, a consagração da paternidade responsável, a prisão por débito alimentar e a igualdade dos filhos.<sup>2</sup>

O direito de família, por força da previsão constitucional de alguns de seus institutos e de seus princípios, assume, hodiernamente, um maior poder de efetivação e, embora se trate de um ramo do direito privado, possui mecanismos que acabam assumindo um caráter de ordem pública, o que vem, também, para garantia da eficácia e da segurança jurídica.

No direito de família, a ordem pública prepondera dispendo sobre as relações pessoais dos cônjuges, relações entre pais e filhos, regimes matrimoniais, celebração e dissolução do casamento etc. Tal se deve ao interesse permanente do Estado no direcionamento da família como sua célula básica, dedicando-lhe proteção especial (art. 226, caput, da CF). Por outro lado, esse ramo também possui normas supletivas que permitem, por exemplo, acordos entre cônjuges no divórcio a respeito de seu patrimônio, visita e guarda de filhos etc.<sup>3</sup>

A existência das citadas normas públicas que são preponderantes nas relações familiares visa a tutelar o interesse da sociedade em geral, pois se tratam de questões de extrema importância e que não afetam somente o núcleo familiar. Por outro lado, nas questões apenas particulares e que não afetam terceiros, há a preponderância da vontade das partes.

A Constituição Federal de 1988, no supracitado art. 226<sup>4</sup>, regulamenta a especial proteção do Estado ao instituto família, dando-lhe grande importância, ao ditar que esta é a base da sociedade. As leis inferiores devem, portanto, ser interpretadas sempre com vistas a

---

<sup>2</sup> SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 4 (grifo nosso).

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6, p. 10.

<sup>4</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 06 maio 2012.

dar maior guarida à família, ou seja, sempre de maneira mais favorável à sua proteção, quando outro preceito constitucional de maior relevância não estiver em questão, como se abordará no estudo dos princípios.

Ressalta Lôbo que:

As constituições brasileiras reproduzem as fases históricas que o país viveu, em relação à família, no trânsito do Estado liberal para o Estado social. As Constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares. Na Constituição de 1891 há um único dispositivo (art. 72, § 4º) com o seguinte enunciado: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Compreende-se a exclusividade do casamento civil, pois os republicanos desejavam concretizar a política de secularização da vida privada, mantida sob controle da igreja oficial e do direito canônico durante a Colônia e o Império.<sup>5</sup>

As mudanças constitucionais referentes ao direito de família, trazidas na Carta Magna de 1988, vieram para adequar essa área à realidade social da época. As constituições anteriores ou não faziam qualquer previsão sobre a família ou, como no caso das de 1824 e 1891, simplesmente, determinavam somente o reconhecimento do casamento civil como entidade familiar.

A evolução do direito de família brasileiro pode ser dividido em três períodos: o primeiro foi o religioso ou canônico, do surgimento do Brasil Colônia até 1889; o segundo, com um modelo mais laico, deu-se com o surgimento da República em 1889; e o terceiro e último, vigente atualmente, surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com um capítulo que traz uma espécie de família mais solidária e igualitária, e que, segundo Lôbo, “[...] pode ser considerado um dos mais avançados dentre as constituições de todos países, consumou-se o término da longa história da desigualdade jurídica na família brasileira”.<sup>6</sup>

A Igreja Católica Apostólica Romana, na primeira fase, detentora do direito canônico, é que determinava quais seriam as regras aplicáveis ao direito de família, as quais o Brasil adotava. Isso persistiu por algum tempo, mesmo com os ideais das Constituições de 1824 e 1891, já que à época não fora criada legislação específica.

---

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 33.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 43.

O instituto da família passou a ser mais bem observado e protegido pelos Estados com o surgimento do Estado Social no Século XX, que acabava com o Estado não intervencionista e implantava um outro, pautado na intervenção nas relações privadas e no controle da economia com a finalidade de proteger os mais fracos e efetivar os direitos sociais que seriam previstos na legislação, o que veio a gerar uma segunda fase.<sup>7</sup>

A terceira fase é vivenciada atualmente. Iniciou-se com o advento da Constituição Federal de 1988, que, ao contrário das antigas Constituições, que ou não faziam menção à família ou, simplesmente, regulavam brevemente e somente o instituto do casamento, tornou o direito de família um ramo do Direito Civil constitucionalmente regulado.

Assim, a Carta Magna brasileira trouxe o capítulo VII, “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, o qual reúne os preceitos constitucionais e mecanismos protetivos aplicáveis à família e, ainda, às pessoas citadas no título. No caput do artigo 226, primeiro do citado capítulo, como já analisado, se demonstra a grande importância que o constituinte decidiu dar à família na legislação brasileira, pela redação que a determina como a base da sociedade e à qual se destina especial proteção do Estado.

A Constituição de 1988 inaugurou um sistema de novos princípios para avaliar as relações familiares, como fundamento hermenêutico para afastar, inclusive, normas de legislação ordinária que destoam dessa nova orientação. Logo de início, em seu artigo primeiro, a Constituição destaca o princípio da dignidade da pessoa humana, que atualmente serve de orientação maior para a aplicação de todos os institutos do Direito de Família.<sup>8</sup>

O direito de família é, hoje, portanto, uma área com base constitucional, devendo toda a estrutura jurídica atender aos fundamentos e princípios da Constituição Federal. Ressalta-se que todos os seus preceitos aplicáveis servem como base hermenêutica para a interpretação e aplicação dos institutos presentes em legislações infraconstitucionais.

Essa área do direito tem como base alguns princípios gerais de direito, que permeiam todo o universo jurídico, bem como preceitos e princípios específicos. Todos esses princípios formam a base da legislação brasileira, apontam o horizonte para o qual a interpretação dos

---

<sup>7</sup> LÔBO, **Direito civil**: famílias, p. 34.

<sup>8</sup> SEREJO, **Direito constitucional da família**, p. 7.

dispositivos deve ser alçada, como se abordará adiante. O conhecimento, a compreensão, bem como a amplitude dos princípios de direito, especialmente dos aplicáveis à família, tornam-se, pois, abordagem necessária ao desenvolvimento deste trabalho.

## 1.2 Princípios aplicáveis ao direito de família

Os princípios agem de modo a otimizar um sistema jurídico, servem para guiar a interpretação de todas as normas e casos a que sejam aplicáveis, possuem um suporte fático aberto e estão no topo do ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser aplicados mesmo em detrimento das regras. Portanto, aqueles se diferenciam das regras, que possuem um suporte fático fechado, ou seja, controlam alguma situação específica em que haverá incidência.

Nos casos em que uma regra e um princípio se choquem, este, como base do ordenamento jurídico, deve ser sempre aplicado em detrimento daquele. Há momentos, entretanto, em que o conflito se dá entre dois princípios. Nessas situações, como não existe hierarquia entre eles, há de se solucionar a colisão, mediante a ponderação dos dois valores em questão no caso concreto. Nesse sentido explica Lôbo:

[...] quase sempre os princípios são dotados de mesma força normativa, sem qualquer hierarquia entre eles. Quando um entra em colisão com outro (e.g.: dignidade de uma pessoa *versus* integridade física de outra), para que um seja prevalecente, resolvendo-se a aparente antinomia, o caso concreto é que indicará a solução, mediante a utilização pelo intérprete do instrumento hermenêutico de ponderação dos valores em causa, ou do peso que o caso concreto provocar em cada princípio.<sup>9</sup>

Logo, a antinomia entre princípios deve ser resolvida pela valoração dos dois que estão em colisão na aplicação ao caso concreto. Em algumas circunstâncias, a ponderação e a aplicação são tarefas simples, já noutros a discussão é extremamente desgastante e as opiniões

---

<sup>9</sup> LÔBO, **Direito civil**: famílias, p. 58.

divergem, como nos recorrentes casos de colisão entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa.

A base principal da família, pais e filhos, não se modificou muito na história. Contudo, como já relatado, em razão das evoluções sociais, algumas formas de relacionamentos humanos passaram a ser classificadas como tal, causando, também, uma modificação e evolução nos princípios aplicáveis ao direito de família.

Serão abordados os princípios aplicáveis ao direito de família previstos expressamente na Constituição Federal. Para facilitar a sua compreensão, eles podem ser divididos em duas partes: na primeira, enquadram-se os princípios gerais aplicáveis à área, onde se destacam o da dignidade da pessoa humana e o da vedação ao retrocesso; já na segunda, encontram-se os princípios específicos do direito de família.

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, há de se frisar, antes de tudo, que se trata do fundamento basilar do Estado brasileiro. Uma vez que consiste em um direito humano, é inerente a todas as pessoas, sendo previsto no inciso III do art. 1º<sup>10</sup> da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Acerca da abrangência desse princípio, expõe-se a breve explicação de Gagliano e Pamplona:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.<sup>11</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana se aplica ao ponto de que a realização pessoal, bem como e especialmente a social – e, nesse sentido, a busca da felicidade –, somente será possível e terá sua efetivação quando observar todos os principais aspectos da vida humana, onde se enquadram, por óbvio, as relações de família.

---

<sup>10</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana [...]. BRASIL. **Constituição (1988)**.

<sup>11</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6, p. 74.

O segundo princípio geral de direito a ser tratado é o da vedação ao retrocesso, ou da proibição do retrocesso social, que proíbe modificações capazes de suprimir os direitos dos indivíduos garantidos pela Constituição Federal. Nesse sentido, exprime-se, basicamente, que não pode o legislador infraconstitucional proceder a uma modificação legislativa que cause retrocesso e venha a violar os preceitos constitucionais estabelecidos.

O princípio da vedação ao retrocesso proíbe, desse modo, que uma lei posterior venha a limitar a igualdade entre os homens e as mulheres nas relações familiares, uma vez que já há previsão constitucional expressa garantindo o direito de igualdade.

Passa-se, então, para a segunda parte principiológica, onde se situam os princípios específicos do direito de família, sendo possível citar os da igualdade; da afetividade; da solidariedade; da plena proteção à criança e ao adolescente; da convivência familiar; da intervenção mínima do Estado; da liberdade; do poder familiar e do pluralismo familiar. Seguir-se-á, assim, com breve explanação acerca de cada um deles.

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges regulamenta que os cônjuges, ou companheiros, são idênticos em direitos e deveres para com a família, extinguindo-se em razão da evolução social, em questão que, nas últimas décadas, já se apresentava a antiga concepção de que os homens seriam chefes da família e as mulheres, meras guardiãs do lar. Como aduz Diniz:

A Constituição Federal de 1988, no art. 226, § 5º, estabeleceu a igualdade no exercício dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, que deverá servir de parâmetro à legislação ordinária, que não poderá ser antinômica a esse princípio. Os cônjuges devem exercer conjuntamente os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, não podendo um cercear o exercício de direito do outro.<sup>12</sup>

Ainda no que se refere à igualdade, há o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, regulamentando que são todos iguais em direitos, sejam legítimos, naturais ou adotivos, não podendo haver qualquer espécie de discriminação.

Também quanto à prole, há no direito de família o princípio da plena proteção do interesse da criança e do adolescente. Tal princípio determina que os interesses destes sejam

---

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5, p. 35.

prioritariamente observados pelo Estado, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhes cabem. Como explana Lôbo, houve uma completa inversão de valores, pois, anteriormente, “nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse”.<sup>13</sup>

O citado princípio traz as crianças e adolescentes à condição de protagonistas em qualquer situação familiar. Havendo conflito, o interesse destas será o predominante para qualquer decisão, sempre na busca de que ocorra o seu pleno desenvolvimento em todos os casos que envolvam modificação nas relações familiares.

Igualmente presente na Constituição Federal está o princípio do pluralismo familiar. Este prevê o reconhecimento de várias formas de entidades familiares diferentes da matrimonial, como, por exemplo, a união estável e o modelo monoparental. Todavia, como observa Diniz, a legislação civil, apesar de em poucos artigos contemplar a união estável, outorgando-lhe alguns efeitos jurídicos, não contém qualquer norma disciplinadora da família monoparental, ignorando os aproximadamente 26% de brasileiros que vivem nessa modalidade familiar.<sup>14</sup>

Não apenas a família constituída por laço matrimonial entre homem e mulher é reconhecida, mas toda e qualquer configuração familiar deve ter seus direitos garantidos pela legislação. Trata-se do princípio que embasa, por exemplo, o tratamento igualitário aos companheiros e aos casais homoafetivos em relação aos casais que constituíram matrimônio.

Quanto ao princípio da consagração do poder familiar, há de se falar que é, basicamente, um poder-dever segundo o qual os filhos devem respeitar a autoridade dos pais. Nesse caso, pela concepção moderna de família, a autoridade é concernente a ambos, pai e mãe, salientando-se que, em um passado recente, o princípio similar falava em “pátrio poder”, referindo-se, portanto, apenas ao pai.

Em várias oportunidades, nos capítulos anteriores, referimo-nos ao pátrio poder, que o Código de 2002, cioso da igualdade constitucional entre o homem e a mulher, preferiu denominar poder familiar. O Projeto do Estatuto das Famílias prefere denominar “autoridade parental”, fugindo à ideia de poder que não deve existir no seio da família. Trata-se de instituto que se alterou bastante no curso da história, acompanhando, em síntese, a trajetória da história da própria família.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> LÔBO, **Direito civil**: famílias, p. 75.

<sup>14</sup> DINIZ, **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família, p. 37.

<sup>15</sup> VENOSA, **Direito civil**: direito de família, p. 301.

Como se verifica, tal princípio possui, em decorrência de sucessivas modificações, diversas denominações. Atualmente, para que não abranja somente o pai, mas também a mãe, e para que não se utilize o termo “poder”, a expressão que vem sendo mais difundida é “autoridade parental”.

O princípio da liberdade em aplicação ao direito de família se exprime, basicamente, na plena liberdade de cada um decidir a forma como irá viver no âmbito familiar e o modo como irá administrar sua vida, desde que observada, logicamente, a dignidade da pessoa humana.

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.<sup>16</sup>

A liberdade familiar garantida pela Constituição Federal veda, portanto, que o legislador venha a estabelecer limitações e condições para a administração da família. Há, desse modo, a plena liberdade, desde que respeitados os outros princípios aplicáveis à família, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança no que tange a possibilitar seu pleno desenvolvimento.

Ainda quanto ao princípio da liberdade em aplicação no direito de família, há uma mínima intervenção do Estado nas relações familiares. Como exposto, não cabe, portanto, ao Estado intervir nas relações familiares do modo como intervém em outros aspectos do direito civil, na medida em que há nessa área grande liberdade de escolha para os integrantes do núcleo familiar sobre as relações a ele inerentes.

A Constituição Federal, ao regulamentar e aceitar certas formas e relações de família – como, por exemplo, ao admitir a união estável em equiparação ao casamento e ao proibir o tratamento desigual entre os filhos de qualquer origem –, indiretamente, deu aplicação ao

---

<sup>16</sup> LÔBO, **Direito civil**: famílias, p. 69.

princípio da afetividade, tornando, dessa forma, o afeto um valor jurídico e que deve ser observado quando couber ao Estado solucionar um litígio no âmbito familiar.

Sobre o tema, assevera Lôbo:

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas no século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I) e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.<sup>17</sup>

O princípio da afetividade rompe, pois, com a concepção de que a família é apenas aquela formada por laços biológicos. Com efeito, o mais importante nas relações familiares não é a carga genética que os indivíduos trazem consigo, mas a afeição, aquilo que, em primeira análise, leva a que as pessoas queiram se manter unidas em um núcleo familiar.

Para finalizar o estudo principiológico do direito de família, há, ainda, o princípio da solidariedade, entendido como um dever recíproco entre os familiares de contribuição assistencial moral, bem como material uns com os outros. Aplica-se, também, como forma de proteção social, pois, como explica Maria Berenice Dias: “Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão”.<sup>18</sup>

O princípio da solidariedade se apresenta em diversas relações de família como gerador de obrigações entre os familiares. Muitas vezes, aplica-se a questões nas quais o interesse foge do âmbito familiar e penetra na sociedade, como no caso das obrigações alimentícias.

Vistos os mais relevantes princípios aplicáveis ao direito de família, assim apontados pela doutrina brasileira, passam-se a abordar os mais amplos aspectos do instituto da pensão

---

<sup>17</sup> LÔBO, **Direito civil**: famílias, p. 71.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 64.

alimentícia, cujo recebimento é requisito para o percebimento do benefício previdenciário de que trata o presente trabalho, como se abordará no próximo capítulo.

### 1.3 Generalidades do instituto da pensão alimentícia

A pensão alimentícia é instituto de direito de família de extrema importância, em razão de estar relacionado ao provimento das necessidades básicas do ser humano. Sua análise, neste ponto do capítulo, se faz necessária por se tratar de requisito para a concessão do benefício previdenciário examinado pelo presente trabalho.

O conceito da palavra “alimentos” tem relação com aquilo que é necessário para a vida e para a subsistência do ser humano. Atualmente, porém, a sua garantia acaba tendo o condão de manter ao alimentado – aquele que não tem condições de prover os recursos para sua própria sobrevivência e recebe pensão alimentícia – não só para sua subsistência, mas também para preservação de sua dignidade, tendo sempre em vista as possibilidades do alimentante – aquele que tem a obrigação de pagar a prestação.<sup>19</sup>

Enquanto existe convivência familiar, não há de se falar em obrigação de prestar alimentos, pois há o dever dos pais em sustentar os filhos, além do dever de assistência material entre os cônjuges e companheiros. Só se fala em alimentos, portanto, quando, por algum motivo, é rompida a convivência.

Os alimentos se caracterizam, principalmente, por serem personalíssimos, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, irrepetíveis, variáveis e divisíveis.

O direito a prestação alimentícia é personalíssimo, não pode ser transferido a outrem – ou seja, não pode ser objeto de cessão, compensação – e é, ainda, impenhorável. Objetiva a legislação evitar que o alimentado venha a se desfazer daquela prestação que não pode conseguir por seus próprios meios e que se destina a sua subsistência. Como relata Maria Berenice Dias, “[...] inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessita para assegurar a própria sobrevivência”.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios**: uma obrigação por tempo certo. 1. ed. 5. reimp. Curitiba: Juruá, 2010, p. 18.

<sup>20</sup> DIAS, **Manual de direito das famílias**, p. 453.

O direito aos alimentos é, também, irrenunciável, pois, mesmo que o alimentado o queira, não poderá renunciá-lo, mas apenas deixar de exercitá-lo. É, ainda, imprescritível, de forma que, mesmo não sendo exercido, nunca será perdido por prescrição. Todavia, cabe esclarecer que as prestações vencidas e inadimplidas, pela previsão do Código Civil, prescrevem no prazo de dois anos.

Não poderia ser diferente o tratamento da legislação acerca de um direito que visa a assegurar a subsistência do indivíduo. Assim, deve-se garantir que não sejam comprometidos os alimentos por dívidas ou, até, pela renúncia do alimentando, a fim de que este não se veja suprimido dos valores que recebe para cobrir suas necessidades mais importantes.

Os alimentos são irrepetíveis, de modo que as parcelas pagas não precisam ser devolvidas, mesmo que tenham sido indevidamente recebidas. Há exceção para essa característica quando quem pagou alimentos não estava obrigado a provê-los e comprovar que aquela que legalmente devia também efetuou os pagamentos.<sup>21</sup>

Não há previsão legal específica quanto à irrepetibilidade dos alimentos. Seus fundamentos são doutrinários e jurisprudenciais, o mesmo ocorre quanto às hipóteses de repetição do indébito, como a citada.

Outra característica dos alimentos é que são divisíveis, pois a prestação pode ser dividida quando houver várias pessoas obrigadas a prestá-los. Além disso, são variáveis, haja vista que o *quantum* devido é mutável, não faz coisa julgada, podendo sempre ser alterado mediante ação ordinária de revisão ou de modificação perante o mesmo juízo que a tenha anteriormente arbitrado.

O dever de prestar a pensão e o *quantum* devido precisam ser fixados, sobretudo, com base na observância do binômio da necessidade e possibilidade. Conforme extraído do art. 1694, §1<sup>o</sup><sup>22</sup> do Código Civil, deve-se fixar o valor dos alimentos em um patamar que observe as necessidades indispensáveis de quem os pleiteia e, também, os recursos de que dispõe o obrigado. Atualmente, entretanto, fala-se em um trinômio para fixação dos alimentos, acrescentando-se a proporcionalidade.

---

<sup>21</sup> LÔBO, **Direito civil**: famílias, p. 376.

<sup>22</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.  
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 06 maio 2012.

Proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômico-financeiros do alimentante (RT, 809:300), sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita em cada caso, levando-se em consideração que os alimentos são concedidos *ad necessitatem*.<sup>23</sup>

A doutrina, hodiernamente, traz esse trinômio, colocando um pressuposto junto à necessidade e possibilidade, o qual faria a justa medida entre ambas. Trata-se da razoabilidade ou proporcionalidade. Não bastam, portanto, apenas a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante para a fixação dos alimentos, mas os valores devem ser razoáveis.

A razoabilidade ou proporcionalidade se aplica, principalmente, em determinadas hipóteses excepcionais em que incide a obrigação de prestar alimentos. É aplicável, por exemplo, quando passada a familiares mais distantes do alimentado que possuem melhores condições do que seus pais, os quais, no caso, não teriam condições de pagar completamente a prestação, conforme explica Lôbo:

A razoabilidade está na fundamentação, por exemplo, da natureza complementar da obrigação alimentar dos avós, a saber, é razoável que estes apenas complementem os alimentos devidos pelos pais, quando estes não puderem provê-los integralmente, sem sacrifício de sua própria subsistência. Não é razoável que os avós sejam obrigados a pagar completamente os alimentos a seus netos, ainda quando tenham melhores condições financeiras que os pais.<sup>24</sup>

Diante do Código Civil de 2002, o direito aos alimentos é recíproco entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes, do grau mais próximo ao mais afastado, estes na falta daqueles. Há, contudo, na linha colateral, obrigação apenas com relação ao irmão, estando excluídas as demais pessoas com vínculo de parentesco.

Há dois tipos de obrigações alimentares dos pais em relação aos filhos: a primeira, oriunda do poder familiar, dura até que estes atinjam a maioridade – até os 18 anos, ou até os 24 anos, caso se mantenham estudando –, e se dá onde não há comprovação de necessidade; a

---

<sup>23</sup> DINIZ, **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família, p. 619 (grifo da autora).

<sup>24</sup> LÔBO, **Direito civil**: famílias, p. 379.

segunda espécie, por sua vez, é definida pelo vínculo do parentesco, já durante a maioridade, quando a necessidade do filho deverá ser comprovada.<sup>25</sup>

No caso dos ex-cônjuges ou companheiros que não possuem relação de parentesco, o dever de prestar alimentos decorre de uma situação de dependência de um para com outro e do dever de mútua assistência. Historicamente, na antiga concepção dos papéis exercidos pelo casal na família, havia o entendimento de que a pensão alimentícia seria sempre devida para a mulher ex-cônjuge na separação, praticamente de forma vitalícia, somente se extinguindo diante da constituição de novo matrimônio por parte dela. Todavia, na atualidade, as mulheres têm igualdade de condições com os homens em todos os aspectos da vida, o que inclui, portanto, o labor.

Atualmente, determinada corrente defende que não há de se falar em uma obrigação de prestar alimentos a título praticamente vitalício. Nessa perspectiva, a prestação alimentícia aos ex-cônjuges, quando capazes, deveria ser sempre fixada de forma transitória, até que o alimentando consiga reorganizar sua condição e se recolocar no mercado de trabalho, configurando, então, o rompimento do binômio da necessidade e possibilidade.

Leciona Buzzi que:

[...] os alimentos oriundos do casamento ou da convivência estável desfeitos devem ser estabelecidos apenas transitoriamente em favor daquele que, dotado de capacidade para promover seu próprio sustento, necessite, momentaneamente, de provisão, de modo que, em um dado tempo certo, agilize os meios para obter a própria subsistência.<sup>26</sup>

Os alimentos transitórios seriam, portanto, aqueles fixados por um tempo certo, analisando-se o lapso temporal que seria necessário para que o alimentando conseguisse prover a própria subsistência, por esforços também próprios, após o rompimento do afeto e da relação conjugal ou de companheirismo. Assim, restaria impossibilitada a manutenção forçosa do alimentando em uma situação de dependência.

Há de se considerar o atual momento histórico-social, no qual os alimentos não são mais considerados pela sociedade como uma punição a um e uma indenização a outro. Tal

---

<sup>25</sup> LÔBO, **Direito civil**: famílias, p. 381.

<sup>26</sup> BUZZI, **Alimentos transitórios**: uma obrigação por tempo certo, p. 121.

noção não cabe atualmente, visto que não há nem de se vislumbrar qual dos cônjuges ou companheiros é o “culpado” ou não pela separação. O caráter da prestação alimentícia precisa, portanto, ser embasado no dever mútuo de assistência, e não na culpa.<sup>27</sup>

A manutenção de pensão alimentícia para prover uma pessoa absolutamente apta ao trabalho seria, de certo modo, violadora dos princípios da valorização e importância social do trabalho previstos na Constituição Federal, não sendo aceitável a acomodação do alimentando. Menos coerente ainda seria este receber alimentos sem deles necessitar, na hipótese de que viesse, após a sua fixação, a alcançar uma boa colocação profissional.

O fornecimento dos recursos destinados a prover a manutenção do ex-cônjuge ou ex-parceiro, em determinados casos, deve ter duração certa, de modo que quem os receba tenha condições de tomar providências para, dentro daquele prazo previamente estabelecido, adquirir independência financeira, emancipando-se da tutela do provedor e liberando-o do encargo.<sup>28</sup>

Em síntese, defende-se a aplicação de um caráter transitório à prestação alimentícia devida ao ex-cônjuge ou companheiro apto ao trabalho, independentemente do quesito culpa pela dissolução da relação, que ora já pouco se aplica no fim das relações. Ademais, deve-se valorizar o trabalho e levar em consideração o atual caráter assistencial e humanitário do instituto dos alimentos.

O direito aos alimentos pode ser extinto pela morte do alimentando ou do alimentante, ou pela mudança de circunstâncias econômicas de forma favorável, quando deixa de existir a necessidade e aquele poderá arcar com sua própria manutenção. Entretanto, a decisão de exonerar o alimentante nunca será definitiva, pois, a exemplo do que ocorre com o valor fixado a título de alimentos, a exoneração nunca fará coisa julgada, podendo o alimentante pleitear, novamente, os alimentos se a necessidade reaparecer.

Diniz assim resume o exposto:

---

<sup>27</sup> BUZZI, **Alimentos transitórios**: uma obrigação por tempo certo, p. 122.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 114.

Cessa a obrigação de prestar alimentos: Pela morte do alimentando, devido a sua natureza pessoal. [...]. Pelo desaparecimento de um dos pressupostos do art. 1695 do Código Civil, ou seja, da necessidade do alimentário ou da capacidade econômico-financeira do alimentante. Pelo casamento, união estável ou procedimento indigno do credor de alimentos.<sup>29</sup>

A obrigação alimentícia pode, ainda, ser extinta, conforme previsão do artigo 1708<sup>30</sup> do Código Civil, pelo casamento, pela união estável ou pelo procedimento indigno do credor em se tratando de ex-cônjuge ou companheiro. A extinção ocorre porque se rompe o liame do dever de mútua assistência, o que o alimentando passa a ter com seu novo afeto.

Uma vez rompido o vínculo pela nova união ou pela contração de novo casamento do ex-cônjuge ou companheiro, não ocorre como na extinção das obrigações alimentícias decorrentes de parentesco, em que se poderá pleitear novamente quando retornar a necessidade. Nesse caso, como não há parentesco, não mais poderá o credor ter sua pensão reconstituída: “O casamento ou a união estável com outra pessoa e a constituição de nova entidade familiar cortam o liame que havia com a transeficácia do dever de assistência anterior”.<sup>31</sup>

Em suma, rompido o dever de assistência, nada mais existirá entre os ex-cônjuges ou companheiros que justifique a continuidade da obrigação de prestar alimentos.

Conforme previsão legal, a pensão alimentícia pode ser extinta, também, em decorrência de procedimento indigno do credor. Embora o termo seja genérico, as hipóteses utilizadas são as mesmas previstas no Código Civil, no capítulo destinado às sucessões, mais especificamente no artigo 1.814.<sup>32</sup>

Foram estudados os aspectos mais amplos do direito de família, sua breve evolução nas constituições brasileiras e os princípios de direito aplicáveis à área. Foram, igualmente, analisadas as principais características do instituto dos alimentos na legislação civil, pois seu

<sup>29</sup> DINIZ, **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família, p. 656.

<sup>30</sup> Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. BRASIL. **Código Civil de 2002**.

<sup>31</sup> LÓBO, **Direito civil**: famílias, p. 393.

<sup>32</sup> Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;  
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. BRASIL, op. cit.

recebimento é requisito para concessão do benefício previdenciário, objeto principal do presente trabalho.

A seguir, fazem-se necessárias a abordagem e a compreensão dos aspectos gerais e dos principais institutos do ramo da seguridade social, sobretudo do segmento da previdência social e mais especificamente do regime geral, bem como dos princípios jurídicos aplicáveis a essas áreas do direito.

## **2 DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL**

A seguridade social surgiu no Brasil com o intuito de proteger os indivíduos dos infortúnios da vida. É prevista na Constituição Federal promulgada em 1988, no título “Da Ordem Social”, sendo formada, conforme o art. 194<sup>33</sup>, pela previdência social, assistência social e pelo direito à saúde.

Uma breve síntese da evolução histórica da seguridade social no Brasil se mostra imprescindível para entender o contexto em que atualmente se inserem os direitos que ela compreende, bem como analisar a razão de ser desses direitos, para que haja a necessidade de serem fornecidos pelo Estado.

Ainda, é pertinente um estudo dos aspectos gerais da previdência social, seguido de uma análise dos princípios gerais aplicáveis ao segmento e, também, dos específicos que permeiam a aplicação dos institutos previdenciários no ordenamento jurídico.

### **2.1 Evolução da seguridade social no Brasil**

A seguridade social, sob a égide da Constituição, comporta um sistema com três setores de proteção interdependentes, a saber, o direito à saúde, à assistência social e à previdência social. Trata-se de uma obrigação do Estado garantir a proteção a três espécies de risco social.

Cada segmento citado apresenta normas completamente distintas; isto é, embora sejam interdependentes, seus parâmetros e objetivos são bem delimitados na Constituição, de modo que não se confundem entre si, tendo em comum apenas o fato de estarem inseridos no mesmo sistema de direitos.

O direito da seguridade social pode ser definido como

---

<sup>33</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. [...]. BRASIL. **Constituição (1988)**.

[...] um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando [a] assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.<sup>34</sup>

Para que o ordenamento jurídico brasileiro chegasse ao atual sistema de seguridade social, relatado no conceito acima, longa escala evolutiva foi perpassada, especialmente nas Constituições, observando-se que o Estado, com o passar dos tempos, foi se tornando mais intervencionista e garantidor de mais direitos.

Na primeira Constituição brasileira, de 1824, ainda no Império, sob a égide de um Estado liberal que não deveria intervir nas relações dos particulares, pouco ou quase nada se tinha a respeito da seguridade social. O texto constitucional apenas concedia competência legislativa para regulamentar as denominadas casas de “socorro público”.<sup>35</sup>

Portanto, a mais duradoura Constituição brasileira, que vigorou durante sessenta e sete anos, em decorrência dos ideais e da cultura da época, pouco se preocupava com os riscos sociais que poderiam vir a sofrer os indivíduos.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1891, o Estado passou a proteger mais alguns indivíduos, mas, em especial, apenas uma classe deles, a de alguns funcionários públicos, utilizando pela primeira vez na legislação brasileira o termo “aposentadoria”, conforme relata Santoro:

Na primeira Constituição da República, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, embora os *socorros públicos* tenham sido “esquecidos”, vamos encontrar, no seu art. 75, disposição expressa contemplando o chamado seguro social, instituindo-se a *Aposentadoria para os funcionários públicos inválidos a serviço da Nação*, especialmente em função daqueles que lutaram na Guerra com o Paraguai.<sup>36</sup>

Conforme se verifica, muito embora se tratasse a citada aposentadoria de um instituto que contemplava apenas alguns indivíduos, em específico, passava o Estado brasileiro, pela

<sup>34</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.44.

<sup>35</sup> PICELI, Eros. **Direito previdenciário e infortunistica**. São Paulo: CPC, 2001, p. 35.

<sup>36</sup> SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de direito previdenciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2004, p. 16.

primeira vez, a apresentar uma forma de seguro social, regulamentando uma garantia e demonstrando preocupação com aqueles que, em decorrência de serviços prestados à Nação, estavam inválidos e não mais poderiam manter o seu sustento.

Ainda sob a égide da Constituição de 1891, algumas leis e decretos ligados à seguridade social foram criados. Todavia, o mais relevante para o presente trabalho, por ter representado a primeira previsão legislativa de previdência social no Brasil, é o decreto apelidado de “Lei Eloy Chaves”, de 1923. Esse decreto foi criado com o intuito de dar segurança aos trabalhadores das linhas ferroviárias que eram importantes para o desenvolvimento do setor à época, como explana Martins:

A Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24-1-1923) foi a primeira norma a instituir no Brasil a previdência social, com a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, de nível nacional. Tal fato ocorreu em razão das manifestações gerais dos trabalhadores da época e da necessidade de apaziguar um setor estratégico e importante da mão de obra daquele tempo. Previa os benefícios de aposentadoria por invalidez, ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica.<sup>37</sup>

A Lei Eloy Chaves, portanto, trouxe as primeiras previsões legais no Brasil de alguns institutos do direito previdenciário que existem até hoje. Foi o primeiro passo para que o Estado viesse, futuramente, a vislumbrar a necessidade de criar e controlar uma previdência social que contemplasse todos os indivíduos, pois, nesse caso, era contemplada apenas a classe dos ferroviários. Com isso, os benefícios acabaram sendo ampliados a algumas outras classes nos anos subsequentes à criação do decreto, e, ainda, outros institutos foram criados com a mesma finalidade.

Com o advento da Constituição de 1934, a previdência social no Brasil é, pela primeira vez, elevada à condição de disposição constitucional. Essa Carta pouco duradoura foi, também, extremamente importante por trazer à previdência o sistema de custeio tríplice, entre empregado, empregador e União. Em contraponto, os preceitos não foram contemplados na Carta outorgada em 1937, que trouxe grande atraso legislativo para a seguridade social.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> MARTINS, **Direito da seguridade social**, p. 33.

<sup>38</sup> SANTORO, **Manual de direito previdenciário**, p. 18.

Percebe-se, assim, que, em decorrência de modificações na formatação do Estado e por interesses políticos e sociais, a seguridade social no Brasil evoluiu de forma lenta. Por vezes, institutos eram contemplados em uma das constituições e acabavam deixando de existir nas subsequentes. Apenas com a Constituição de 1946 é que ocorreu uma sistematização da previdência social, apresentando modelo que veio a ser contemplado pelas constituições posteriores, como aduz Martins:

O inciso XVI do art. 157 consagrava a “previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte”. Essa tríplice forma do custeio foi repetida nas constituições posteriores. Dispõe o inciso XVII do art. 157 sobre a “obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentados de trabalho”.<sup>39</sup>

Verifica-se que, na Carta de 1946, a matéria previdenciária foi trazida no mesmo artigo que tratava dos direitos trabalhistas, o qual manteve, portanto, o sistema de tríplice custeio apresentado na Constituição de 1934 e que, até hoje, perdura no ordenamento jurídico nacional.

A mesma evolução não ocorreu em matéria previdenciária na Constituição de 1967, que se conservou semelhante à anterior, se não pela previsão de alguns poucos direitos relacionados ao direito trabalhista e da previdência. Acerca disso, expõe Vieira:

A Constituição de 1967 não inovou em matéria previdenciária em relação à Constituição de 1946; conferiu descanso remunerado à gestante antes e depois do parto; seguro obrigatório do empregador contra acidentados de trabalho; aposentadoria à mulher aos 30 anos de trabalho, com salário integral. Atenta-se que o descanso da empregada antes e após o parto era um encargo suportado pelo próprio empregador. Ainda em 1967, a Lei nº 5.316 integrou o SAT – Seguro de Acidentados de Trabalho ao sistema da previdência social.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> MARTINS, **Direito da seguridade social**, p. 36.

<sup>40</sup> VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário: teoria, jurisprudência e 470 questões**. 2. ed. São Paulo: Impetus, 2002, p. 8.

Embora estagnada a matéria previdenciária com relação à Constituição de 1967 e mesmo com a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, que não apresentou alterações substanciais, várias evoluções ocorreram em nível de legislação infraconstitucional sob sua vigência, especialmente a edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, e a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS).

A criação de tal sistema visava a reorganizar toda a estrutura da previdência social, como relata Martins: “O SINPAS destinava-se a integrar as atividades da previdência social, da assistência médica, da Assistência Social e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, entre as entidades da Previdência e Assistência Social”.<sup>41</sup>

Finalmente, com a Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, evoluiu-se para um Estado mais intervencionista e garantidor de um amplo rol de direitos, e um capítulo específico passa a tratar da Seguridade Social, do art. 194 ao art. 204. Tal gênero passa a englobar, desde então, como já exposto, a previdência social, a assistência social e também a saúde, sendo importante diferenciar cada um dos três segmentos.

Por meio de programas assistenciais, independentes de contribuição, a assistência social visa a amparar aqueles necessitados que passam por dificuldades e não possuem condições de arcar com o mínimo para a manutenção de uma vida digna, carecendo, portanto, do amparo do Estado, como explana Piceli: “A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, o que significa dizer que constitui direito de todas as pessoas e dever do Estado, também para atendimento das necessidades básicas da sociedade”.<sup>42</sup>

A Constituição Federal traz, nos incisos de seu artigo 203, os objetivos da assistência social como sendo: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; amparo às crianças e aos adolescentes carentes; integração ao mercado de trabalho; e habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração à comunidade.

O segundo segmento da seguridade social, o da saúde, estabelecido no artigo 196<sup>43</sup>, pode ser considerado uma das maiores evoluções trazidas pela Carta Magna no que tange aos

---

<sup>41</sup> MARTINS, *Direito da seguridade social*, p. 40.

<sup>42</sup> PICELI, *Direito previdenciário e infortunistica*, p. 14.

<sup>43</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. BRASIL. *Constituição (1988)*.

Direitos Fundamentais. Conceitua a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas.

Expõe Silva acerca da previsão e aplicação do direito à saúde como garantia constitucional:

É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só na Constituição de 1988 tenha sido elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de se informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem direito a tratamento condigno de acordo com o estado atual da Ciência Médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais.<sup>44</sup>

Trata-se, portanto, de direito fundamental e obrigação do Estado a garantia do acesso à saúde para todos, sendo, assim como no caso da assistência social, um direito garantido, irrestritamente e independentemente de contribuição.

Por fim, tem-se o último segmento da seguridade social, no qual se situam mais especificamente os principais institutos tratados na presente pesquisa. Fala-se da previdência social, que se destina a proteger os indivíduos de diversos eventos que possam vir a impossibilitar seu próprio sustento. Castro e Lazzari a conceituam como:

[...] o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 767.

<sup>45</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 77.

Sendo assim, a previdência social é o único ramo do gênero da seguridade que depende de contribuição. Ela tem seus parâmetros principais estabelecidos nos artigos 201 e 202 da Constituição, os quais serão, por questões didáticas, estudados nos pontos seguintes deste capítulo.

Finalizada a breve retomada histórica da evolução da seguridade social no Brasil e compreendida a divisão de seus três segmentos, faz-se necessário adentrar, diretamente, no estudo da previdência social, para análise de seus preceitos gerais, bem como dos princípios que lhe são aplicáveis e permeiam seu funcionamento no ordenamento jurídico.

## **2.2 Aspectos gerais da previdência social brasileira**

Como já abordado, a previdência social é um dos segmentos da seguridade social, destinado especificamente a assegurar a subsistência daquele segurado, ou dependente, que, por algum infortúnio da vida, venha, momentânea ou permanentemente, a ficar impossibilitado de prover o próprio sustento.

A previdência social é estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 201<sup>46</sup>, que estabelece alguns aspectos do regime geral e, em seus incisos, os anteriormente citados eventos da vida dos segurados, à qual essa instituição deverá dar guarida, submetendo à lei infraconstitucional as especificidades em que serão aplicados.

De acordo com o artigo 201 da Constituição, o regime geral possui caráter contributivo, ou seja, o custeio dos benefícios pagos aos segurados se dá por meio das contribuições pagas ao sistema. Explana Martinez acerca do funcionamento dos sistemas contributivos de previdência:

---

<sup>46</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei [...]. BRASIL. **Constituição (1988)**.

Há [...] sistemas que adotam, em seus regramentos, que a arrecadação dos recursos financeiros para a ação na esfera do seguro social dar-se-á por meio de aportes diferenciados dos tributos em geral, de modo que as pessoas especificadas na legislação própria ficam obrigadas a contribuir para o regime. Entre as pessoas legalmente obrigadas a contribuir estão aqueles que serão os potenciais beneficiários do sistema – os segurados –, bem como outras pessoas – naturais ou jurídicas – pertencentes à sociedade a quem a lei cometa o ônus de também participar no custeio do regime. É o sistema dito contributivo, embasado nas contribuições sociais.<sup>47</sup>

Assim, no sistema brasileiro, há contribuições obrigatórias específicas que algumas pessoas estão obrigadas por lei a pagar, destinadas ao custeio do seguro social e da previdência social, ou seja, o custeio não deve sair dos tributos arrecadados em geral pelos entes federados.

A Constituição Federal determina que o custeio da seguridade social é mantido por toda a sociedade de forma direta e indireta, com os orçamentos dos entes federados, bem como com contribuições obrigatórias de pessoas físicas e jurídicas.

Quanto ao custeio da previdência social especificamente, há prestações específicas destinadas a custear os benefícios previdenciários, havendo ainda determinação legal no artigo 16<sup>48</sup> da Lei nº 8.212 de 1991, de que em sendo insuficientes os fundos do sistema, a União será responsável por manter a cobertura.

É de se ressaltar que se trata, aqui, apenas do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), havendo, ainda, regimes previdenciários especiais destinados ao seguro de funcionários públicos, bem como regimes de previdência privada. Uma vez que ambos possuem suas peculiaridades e normas específicas, não serão abordados no presente trabalho.

A previdência social é regulamentada, além da Constituição Federal, pela Lei nº 8.212, que dispõe sobre a organização da seguridade social e estabelece o plano de custeio, e pela Lei nº 8.213 de 1991, que estabelece o plano de benefícios.

---

<sup>47</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 56.

<sup>48</sup> Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual. Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual. BRASIL. Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. In: SENADO FEDERAL. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1991. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 06 maio 2012.

O órgão que, atualmente, administra a parte executiva da previdência social é denominado de Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme prelecionam Castro e Lazzari:

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal, com sede e foro no Distrito Federal, está vinculado ao Ministério da Previdência Social e foi instituído com base na Lei n. 8.029, de 12.4.90, cujas atribuições, com as alterações promovidas pela Lei 11.457, de 16.3.2007, são: conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários; emitir certidões relativas a tempo de contribuição perante o RGPS; gerir os recursos do Fundo de Regime Geral de Previdência Social; e calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos dos trabalhadores, devidas por estes, pelos empregadores domésticos e pelas empresas com vistas à concessão ou revisão de benefício requerido.<sup>49</sup>

Sendo uma autarquia pública federal, o INSS é o órgão responsável, entre outras atribuições, pelas arrecadações, pela administração dos recursos e pela concessão e manutenção dos benefícios e serviços previdenciários no sistema do RGPS.

Há de se diferenciar os dois tipos de prestações devidas pela previdência social aos segurados e dependentes. Como afirmam Dias e Macêdo, pela análise da Lei dos Benefícios (Lei nº 8.213), “[...] conclui-se que os benefícios são as prestações pecuniárias, enquanto os serviços não têm natureza pecuniária”.<sup>50</sup>

As prestações previdenciárias podem ser classificadas, também, quanto aos seus destinatários. Dessa forma, são divididas no art. 18, incisos I, II e III, da Lei dos Benefícios, regulamentando quais são as prestações devidas aos segurados, aos dependentes e quais podem ser prestadas a ambos.

Para que um segurado ou dependente possa fazer jus ao recebimento de alguma prestação previdenciária, sempre devem ser preenchidos os requisitos gerais, conforme expõe Martinez: “[...] a todos os benefícios, os requisitos fundamentais são três: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) evento determinante”.<sup>51</sup>

Para ter direito ao benefício, a pessoa precisa estar enquadrada na qualidade de segurada no momento em que ocorra o evento gerador do direito às prestações. A aquisição,

---

<sup>49</sup> CASTRO; LAZZARI, **Manual de direito previdenciário**, p. 143.

<sup>50</sup> DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 179.

<sup>51</sup> MARTINEZ, **Curso de direito previdenciário**, p. 773.

manutenção e perda da qualidade de segurado são reguladas, igualmente, pela Lei dos Benefícios; portanto, não estando o indivíduo enquadrado nessa situação, não há direito a qualquer prestação.

Para que o indivíduo seja beneficiário de certos benefícios, além da qualidade de segurado no momento do evento, há a exigência de que se tenha cumprido determinado tempo de carência, conforme dispõe o art. 24<sup>52</sup> da mesma lei.

Dias e Macêdo complementam, afirmando que:

O período de carência, sob outra ótica, pode ser definido como o prazo durante o qual o beneficiário não faz jus a determinadas prestações previdenciárias. Enquanto não cumprido o período de carência exigido para a prestação previdenciária, o beneficiário não fará jus à proteção previdenciária respectiva. De acordo com essa definição, o período de carência contrasta-se com o período de graça: neste, o segurado continua tendo direito à proteção previdenciária sem exercer atividade remunerada e sem contribuir; naquele o segurado, embora trabalhando e contribuindo, ainda não tem direito à proteção previdenciária.<sup>53</sup>

Em alguns casos, portanto, quando se aplica o período de graça, mesmo sem contribuir, o indivíduo mantém a qualidade de segurado e pode ser beneficiário da previdência social. Por outro lado, sem o cumprimento de determinado período de carência, alguns benefícios não podem ser concedidos.

Conforme o art. 27<sup>54</sup> da Lei dos Benefícios, a contagem do prazo de carência ocorre de forma diferente de acordo com a espécie de segurado, ocorrendo para alguns a partir da filiação e para outros, a partir da primeira contribuição, observadas suas peculiaridades.

Dependem de carência as seguintes prestações previdenciárias:

---

<sup>52</sup> Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. BRASIL. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: SENADO FEDERAL. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 06 maio 2012.

<sup>53</sup> DIAS; MACÊDO, **Curso de direito previdenciário**, p. 183.

<sup>54</sup> Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**.

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;  
 II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.  
 III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.<sup>55</sup>

Por outro lado, independe de carência a concessão de:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;  
 II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;  
 III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;  
 IV - serviço social;  
 V - reabilitação profissional.  
 VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.<sup>56</sup>

Constata-se, pois, que o benefício previdenciário de que se trata a presente pesquisa, a pensão por morte, também independe do cumprimento de período de carência, ou seja, não é necessário um número mínimo de contribuições mensais para que os dependentes do segurado falecido façam jus ao recebimento.

Como já abordado, a previdência social visa a proteger os indivíduos das contingências sociais que possam vir a evitar que provenham o próprio sustento. Desse modo, o terceiro e último requisito geral para a concessão de benefícios previdenciários é, exatamente, a ocorrência desse tipo de evento. Nesse sentido:

<sup>55</sup> Ibidem.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Art. 26.

A existência de um dos eventos cobertos pelo regime, conforme a legislação vigente na época da ocorrência do fato – o que deflagra o direito à prestação é o evento coberto pela Previdência Social, em conformidade com os requisitos legais pertinentes. Assim, só há direito à aposentadoria por invalidez uma vez que o segurado esteja totalmente incapaz para toda e qualquer atividade laborativa; enquanto tiver capacidade, ainda que reduzida, para a realização de trabalho, não lhe será concedido o benefício; o mesmo ocorre com a aposentadoria por tempo de contribuição, que não pode ser concedida antes de implementado todo o tempo exigido.<sup>57</sup>

Desse modo, para que o indivíduo tenha direito ao benefício, é necessário que se enquadre naquela contingência prevista pela legislação como requisito para a concessão da prestação. Logo, sem a perfeita ocorrência daquele evento, não há o direito.

Analisados os aspectos gerais mais relevantes da previdência social para a pesquisa, adentra-se, diretamente, nos preceitos basilares de todo o sistema legal previdenciário, ou seja, estudam-se os princípios, gerais e específicos, que permeiam a aplicação dos institutos previdenciários no ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.3 Princípios aplicáveis ao direito previdenciário**

Para a plena compreensão do direito previdenciário brasileiro, faz-se necessário um estudo dos princípios gerais e específicos aplicáveis à previdência social e à seguridade social, com a finalidade de averiguar os fundamentos básicos a que a aplicação dos institutos desses ramos do direito deve sempre observar.

Inicialmente, são abordados os princípios da seguridade social, gerais e constitucionais, aplicáveis, também, à previdência social, que daquela faz parte. Após, examinam-se os princípios específicos desta, que, geralmente, apenas a ela se aplicam. Os princípios gerais, portanto, podem ser definidos como:

---

<sup>57</sup> CASTRO; LAZZARI, *Manual de direito previdenciário*, p. 475.

[...] as proposições e ideias básicas que lhe servem de fundamento, de alicerce, que lhe compõem o sentido e lhe conferem identidade, condicionando e orientando a sua compreensão, tanto para a aplicação e integração das regras do regime jurídico da seguridade social, quanto para conduzir a elaboração de novas normas.<sup>58</sup>

Com efeito, os princípios gerais da seguridade social não apenas devem permear a aplicação e interpretação dos institutos já existentes do ramo, mas também deve o legislador infraconstitucional ser por eles guiado quando da elaboração de novos institutos e da modificação dos já existentes.

A proteção pretendida pela seguridade social, cujo objetivo já foi exposto em momento oportuno, somente é possível com a contribuição pecuniária de diversos entes, de modo que os com maior poder contributivo irão contribuir com mais, para que os mais necessitados possam ser socorridos. Com isso, temos configurado o primeiro princípio geral, o da solidariedade.

É imperioso repisar o significado da solidariedade; ela não é uma instituição originária da previdência social, a despeito de aí ter encontrado habitat natural para o seu desenvolvimento e efetivação. A solidariedade referida no princípio quer dizer a união de pessoas em grupos, globalmente consideradas, cotizando para a sustentação econômica de indivíduos em sociedade, individualmente apreciados e, por sua vez, em dado momento, também contribuirão ou não para a manutenção de outras pessoas, e, assim, sucessivamente.<sup>59</sup>

Enfim, o indivíduo que contribui para a seguridade ou para a previdência social não o faz para que tenha, atual ou futuramente, direito a ser protegido pela ocorrência de alguma contingência. Contribui, sim, para que seja custeado o apoio àquela pessoa que, no momento, necessita da proteção, e, no futuro, outros irão custear os benefícios ou serviços daquele que anteriormente contribuiu, caso venha a necessitar.

---

<sup>58</sup> DIAS; MACÊDO, *Curso de direito previdenciário*, p. 94.

<sup>59</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de direito previdenciário*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 75.

O segundo princípio a ser citado, o da obrigatoriedade de filiação, vem inserto no texto do art. 201<sup>60</sup> da Constituição Federal, para regulamentar que todos os membros da sociedade, todos aqueles que exerçam alguma atividade remunerada, devem se filiar e contribuir com a seguridade social. Sobre isso, lecionam Dias e Macêdo:

É no reconhecimento da necessidade da participação de toda a coletividade na empreitada da proteção social e da imprescindível subordinação do interesse individual ao interesse coletivo que se estabelece a participação compulsória dos membros da comunidade como mecanismo de obtenção das metas da solidariedade social instituída pela técnica da seguridade social.<sup>61</sup>

O princípio da obrigatoriedade, portanto, funciona juntamente com o princípio da solidariedade, para que, mediante a participação de uma quantidade satisfatória de pessoas, possam ser atingidos os objetivos da seguridade social. Nesses termos, essa obrigatoriedade compulsória também visa a dar guarida a outro princípio, o da universalidade da cobertura e do atendimento, definido nas palavras de Martins:

A universalidade da cobertura deve ser entendida como a necessidade daquelas pessoas que forem atingidas por uma contingência humana, como a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada, a morte etc. Já a universalidade do atendimento refere-se às contingências que serão cobertas, não às pessoas envolvidas, ou seja, às adversidades ou aos acontecimentos em que a pessoa não tenha condições próprias de renda ou de subsistência.<sup>62</sup>

A universalidade de cobertura, desse modo, diz respeito à necessidade do sistema de prover o auxílio a todas aquelas pessoas que, porventura, sofram com uma contingência e necessitem de amparo. Por seu turno, a universalidade de atendimento diz respeito às

---

<sup>60</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei [...]. BRASIL. **Constituição (1988)**.

<sup>61</sup> DIAS; MACÊDO, **Curso de direito previdenciário**, p. 95.

<sup>62</sup> MARTINS, **Direito da seguridade social**, p. 78.

contingências diretamente, regulamentando que a seguridade social deve cobrir todas as que possam vir a ocorrer na vida das pessoas.

Outro princípio de suma importância é o da suficiência ou efetividade, que regulamenta que todas as prestações da seguridade social devem ser efetivas e suficientes para debelar a necessidade gerada pela contingência que ocorra. A aplicação desse princípio tem como exemplo o § 2º<sup>63</sup> do art. 201 da Constituição Federal.<sup>64</sup>

Uma das formas de dar guarida ao princípio da suficiência foi, portanto, a regulamentação de que nenhum benefício que substitua rendimento do trabalho ou salário de contribuição poderá ter valor mensal inferior ao do salário mínimo. Essa norma visa a garantir que o segurado garanta proventos semelhantes aos que recebia antes da ocorrência da contingência social para que possa manter seu sustento.

Por fim, o último princípio geral da seguridade social a ser citado é o da supletividade ou subsidiariedade, que diz respeito à ação estatal frente ao indivíduo que sofra a contingência social, delimitando até que ponto deve ocorrer o auxílio da sociedade para dirimir essas necessidades, como aduz Martinez:

A previdência social não tem por fim suprir todas as necessidades do trabalhador, nem substituir, por inteiro, os seus meios de subsistência. O fato de quedar-se aquém dessa aparente pretensão, reservando parte da proteção à iniciativa particular e dando apenas o essencial, constitui o princípio básico da essencialidade. Isso não se deve à acidental incapacidade de assumir encargos, mas está dentro de superior diretriz do seguro social: consiste em oferecer prestações capazes de satisfazer necessidades vitais do ser humano e de deixar a cargo do indivíduo, ou de outras técnicas, a realização do faltante para sua completa realização pessoal e social.<sup>65</sup>

Desse modo, a atividade estatal toma o lugar do indivíduo para auxiliá-lo na sua subsistência, visando a lhe fornecer os meios vitais. No entanto, esse auxílio não se destina a realizar completamente os anseios do indivíduo, o que ficará a cargo da iniciativa particular.

Abordados os mais relevantes princípios gerais aplicáveis à seguridade e à previdência social, necessário se faz o estudo dos princípios constitucionais expressos como objetivos nos

---

<sup>63</sup> Art. 201. [...]. § 2º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. BRASIL. **Constituição (1988)**.

<sup>64</sup> DIAS; MACÊDO, **Curso de direito previdenciário**, p. 97.

<sup>65</sup> MARTINEZ, **Princípios de direito previdenciário**, p. 116.

incisos do art. 194<sup>66</sup> da Constituição Federal, que regulamentam esses ramos. O primeiro princípio a ser citado é o da universalidade de cobertura de atendimento, já abordado e que pode ser apresentado tanto como princípio geral como constitucional.

O segundo princípio a ser mencionado consta no art. 194, II, que apresenta como objetivo da seguridade social a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais“. O desígnio desse princípio é óbvio, qual seja, evitar a discriminação de tratamento entre os indivíduos que residem na área rural ou urbana, pois no passado havia diferenciação pelo sistema da seguridade social entre as pessoas da cidade e do campo, o que se procurou extinguir no novo regramento.

Os princípios do inciso III, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, dizem respeito à forma de seleção e de distribuição dos benefícios e serviços aos indivíduos. Assim definem Castro e Lazzari: “O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite [...]”.<sup>67</sup>

O princípio da seletividade está, portanto, ligado à existência da necessidade dos indivíduos para que façam jus ao recebimento de um benefício ou serviço, enquanto a distributividade pode ser entendida como uma ordem social de distribuição de renda e bem-estar. Nesse sentido:

A distributividade implica a distribuição de renda e proteção social. Os serviços e benefícios serão concedidos com equidade e justiça, o que não significa que um contribuinte da Previdência Social, por exemplo, receberá integralmente tudo o que contribuiu aos cofres do sistema.<sup>68</sup>

Não há garantia, como exposto, que na previdência social o indivíduo venha a receber integralmente o que ora contribuiu, pois, como já estudado quando da análise do princípio da solidariedade, o contribuinte ajuda no custeio do sistema para os benefícios que atualmente

---

<sup>66</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. BRASIL. **Constituição (1988)**.

<sup>67</sup> CASTRO; LAZZARI, **Manual de direito previdenciário**, p. 102.

<sup>68</sup> RAMALHO, Marcos de Queiroz. **A pensão por morte no regime geral da previdência social**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 28.

são pagos, a fim de que, futuramente, quando venha a necessitar ficar inativo, os ativos custeiem o seu.

No inciso IV, é apresentado o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, que fornece aos benefícios prestados no âmbito da seguridade social um tratamento semelhante ao prestado nos vencimentos trabalhistas. Pode ser entendido como um desmembramento do princípio geral da suficiência ou efetividade, como aduzem Dias e Macêdo:

É uma aplicação do princípio da suficiência ou efetividade na medida em que prega que o valor dos benefícios não deve ser reduzido, sob pena de a proteção social deixar de ser eficaz e do beneficiário voltar a cair em estado de necessidade. Veda-se, assim, a redução do valor nominal dos benefícios.<sup>69</sup>

Esse é um princípio constitucional da seguridade social, mas também é específico e tem maior aplicabilidade à previdência social. Não é possível, portanto, de maneira alguma, ocorrer a redução do valor de um benefício previdenciário, o qual deverá, ainda, ser reajustado, se necessário, para preservar o poder aquisitivo do beneficiário, conforme disposição do art. 201, § 4º<sup>70</sup>, da Constituição Federal.

O inciso V traz o princípio da equidade na forma de participação do custeio, visando, por meio de uma espécie de igualdade substancial (tratamento desigual na medida das desigualdades), a fazer aqueles que possuem maior poder aquisitivo contribuir mais para o custeio do sistema da seguridade social:

Trata-se de norma principiológica em sua essência, visto que a participação equitativa de trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio da seguridade social é meta, objetivo e não regra concreta. Com a adoção deste princípio, busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva [...].<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> DIAS; MACÊDO, *Curso de direito previdenciário*, p. 103.

<sup>70</sup> Art. 201. [...] § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. BRASIL. **Constituição (1988)**.

<sup>71</sup> CASTRO; LAZZARI, *Manual de direito previdenciário*, p. 103.

Já foi exposto que o custeio da seguridade social é feito de forma tríplice. Todavia, pelo princípio anteriormente citado, visa-se a uma maior contribuição dos setores com maior poder contributivo. Ainda sobre o custeio trata o inciso VI, trazendo o princípio da diversidade da base de financiamento, pelo qual o poder público deve diversificar o financiamento para não onerar apenas algum setor determinado da sociedade.

Além dos princípios gerais e constitucionais da seguridade social, há outros que se aplicam tão somente à previdência social e daqueles se diferenciam por algumas peculiaridades. O primeiro, já exposto anteriormente, pode ser denominado de princípio da contributividade e diz respeito ao fato de que o indivíduo, para estar protegido pela previdência social, deve, como contraprestação, prestar uma contribuição.

Há, ainda, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, que aborda o balanço econômico do regime previdenciário e é disposto, assim como a contributividade, no art. 201<sup>72</sup> da Constituição Federal. Martinez explica como deve se dar a efetivação desse princípio:

Diz a regra técnica aí contida que a estrutura do regime, seja o geral ou complementar, tem de ser estimada a partir da clientela protegida, sua capacidade contributiva e a cobertura desejável ou possível em um momento histórico e, em razão disso, quais os aportes usuais ou adicionais necessários, assim como o vulto dos desembolsos realizáveis.<sup>73</sup>

O citado princípio versa, portanto, acerca do equilíbrio econômico do regime previdenciário, determinando como devem ser tratadas as contribuições e os benefícios de modo que sempre seja preservado esse equilíbrio.

Alcançados os objetivos do presente capítulo, no próximo, aborda-se o tema central desta monografia. Assim, procede-se ao estudo do benefício previdenciário da pensão por morte, com seus aspectos gerais, enfatizando a prestação quando paga ao ex-cônjuge,

---

<sup>72</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]. BRASIL. **Constituição (1988)**.

<sup>73</sup> MARTINEZ, **Princípios de direito previdenciário**, p. 96.

especialmente quanto ao rateio dos valores regulamentado pela legislação e às hipóteses de extinção atualmente previstas, com base na doutrina, em projetos de lei, no direito comparado e na jurisprudência.

### **3 PENSÃO POR MORTE AO EX-CÔNJUGE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Ao longo dos dois primeiros capítulos, foram abordados os principais institutos e as bases do direito de família e do direito previdenciário, objetivando-se formar os firmes alicerces para o estudo do instituto previdenciário da pensão por morte, objeto deste capítulo. Assim, esta seção terá como foco o benefício quando o beneficiário for o ex-cônjuge do segurado da previdência social.

O benefício da pensão por morte e todos os benefícios previdenciários, como estudado anteriormente, visam a defender os segurados, ou seus dependentes, que, em decorrência de uma contingência da vida, venham a ficar impossibilitados de prover o próprio sustento. No caso do instituto em questão, a contingência da vida que gera o direito ao pensionamento é a morte do segurado.

Neste terceiro e último capítulo, serão, inicialmente, analisados os aspectos gerais do instituto da pensão por morte no regime geral da previdência social. Após, serão abordadas as divergências e dissonâncias trazidas pela doutrina que permeiam o rateio do benefício em relação ao ex-cônjuge, a não existência de previsão de extinção por novas núpcias. Além disso, traçar-se-ão breves comentários quanto à concessão da pensão no caso de necessidade superveniente. Por fim, analisar-se-ão as opiniões doutrinárias a respeito da situação hodierna desse benefício e sua aplicação na atual conjuntura social das relações familiares no país, com vistas as suas estatísticas no sistema previdenciário hoje em funcionamento e suas possíveis modificações em uma eventual reforma.

#### **3.1 Aspectos gerais do instituto da pensão por morte**

O instituto da pensão por morte é o benefício previdenciário destinado a proteger os indivíduos na ocorrência de morte do segurado. Assim como todos os benefícios previdenciários do regime geral, esse instituto tem sua regulamentação prevista na Lei nº

8.213 de 1991, que estabelece todos os requisitos para concessão, valor dos vencimentos e extinção do direito.

O benefício em questão se situa na área do direito previdenciário, mas possui ampla ligação com a família, pois a esta visa a proteger no caso de ocorrência da contingência social. Por esse motivo, o presente trabalho abordou as duas áreas do direito. Acerca da ligação entre a pensão e o instituto da família explana Ramalho:

A pensão por morte é um benefício tipicamente familiar, voltado para o sustento daqueles que dependiam do segurado. Essa contingência social nascida a partir do evento “morte”, prevista pela Lei n. 8213/91, deve ser mantida como benefício em qualquer reforma previdenciária que se pretenda implementar. Extirpá-la do nosso ordenamento positivo é simplesmente recusar a importância da instituição família para a sociedade, é fechar os olhos para essa contingência social com sequelas nefastas e até mesmo de ordem imprevisível.<sup>74</sup>

Como exposto, o benefício é de extrema importância para que se efetive a necessária proteção social da família trazida ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal. Conforme já abordado no segundo capítulo deste trabalho, a morte é uma das contingências previdenciárias constitucionalmente previstas de serem regulamentadas pela lei infraconstitucional.

A pensão por morte é um dos benefícios previdenciários que têm como destinatários não os segurados, mas os seus dependentes, que não necessariamente precisam ser filiados ou contribuintes da previdência social, como preleciona Martinez:

Pensão por morte é benefício de beneficiário(a), não necessariamente filiado ou contribuinte, vale dizer, de dependente do titular da filiação, o segurado(a). Surgiu praticamente ao tempo da criação da proteção social. Admite presunção absoluta, de dependência econômica, em favor de certas pessoas sem respaldo na realidade histórica, econômica, sociológica e social.<sup>75</sup>

---

<sup>74</sup> RAMALHO, A pensão por morte no regime geral da previdência social, p. 63.

<sup>75</sup> MARTINEZ, Curso de direito previdenciário, p. 900.

Como exposto, esse é um instituto antigo de direito previdenciário, tendo surgido entre os primeiros benefícios concedidos, com o escopo de não deixar desprotegida a família daquele segurado que viesse a falecer. É um instituto que prevê, em alguns casos, uma presunção absoluta de dependência econômica, ou seja, sem necessidade de comprovação de que o beneficiário realmente dependia economicamente do segurado.

A morte que gera o direito a pensão pode ser real ou presumida. A primeira é aquela natural e demonstrada pelo atestado de óbito. No caso da concessão de pensão por morte presumida, o benefício é provisório e concedido mediante uma decisão judicial que declare ausente o segurado, nos termos da legislação civil, ou em caso de desaparecimento em catástrofe, acidente ou desastre, mediante prova hábil a demonstrar o fato. Nesses casos de presunção, uma vez reaparecendo o segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente e os dependentes não são obrigados a restituir valores, salvo caso de má-fé.<sup>76</sup>

As citadas hipóteses de concessão de pensão por morte presumida são regulamentadas no art. 78<sup>77</sup> da Lei nº 8.213. A primeira, denominada de ausência, é prevista no caput; já a segunda é prevista no §1º do mesmo artigo. A previsão da extinção da pensão quando do reaparecimento do segurado está no §2º.

Acerca de algumas generalidades sobre a pensão por morte, como explanado no segundo capítulo, quando do estudo dos requisitos gerais para concessão de benefícios, é válido ressaltar que a concessão deste independe de cumprimento de prazo de carência, ou seja, não há exigência de número mínimo de contribuições.

Quanto aos dependentes, o rol do regime geral de previdência social, que define os que fazem jus ao recebimento de pensão por morte, é trazido no art. 16<sup>78</sup> da Lei nº 8.213. Os

<sup>76</sup> DIAS; MACÊDO, *Curso de direito previdenciário*, p. 274.

<sup>77</sup> Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**

<sup>78</sup> Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

dependentes podem ser divididos entre os de primeira classe e os de segunda classe, cuja diferença primordial é que aqueles são beneficiados pela anteriormente citada presunção absoluta de dependência, enquanto os outros devem comprová-la.<sup>79</sup>

Como está explícito no § 1º do artigo 16 da Lei dos Benefícios, a existência de um dependente de uma classe exclui o direito aos dependentes das classes seguintes, que não serão contemplados. Os dependentes de primeira classe e com presunção absoluta de dependência são: o cônjuge, companheiro ou companheira; o filho não emancipado menor de 21 anos ou, se maior, judicialmente declarado inválido ou absoluta ou relativamente incapaz; e, ainda, por equiparação pelo disposto no art. 76, § 2º<sup>80</sup>, o ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia.

Quanto à possibilidade de equiparação do enteado e do menor tutelado com os filhos, apresentada no § 2º do art. 16, como expresso no texto, não diz respeito à presunção de dependência, pois a equiparação depende de sua comprovação. Essa classe terá somente direito de preferência na concorrência, pois se enquadrará para essa finalidade entre os de primeira classe, tendo como requisitos: manifestação escrita do segurado atestando para a previdência social a condição de dependente; comprovação de dependência econômica pelos parâmetros do Regulamento; e falta de condições materiais para sustento e educação.<sup>81</sup>

Sobre os beneficiários de primeira classe, no que concerne aos cônjuges, não há qualquer divergência ou dificuldade; no que diz respeito aos companheiros, a legislação remete à Constituição Federal para o reconhecimento da união estável; e quanto aos filhos, a lei estabeleceu os critérios de não emancipação, idade ou incapacidade para o trabalho. Salienta-se que as divergências que permeiam o benefício ao ex-cônjuge serão tratadas, especificadamente, no ponto seguinte do trabalho.

Os dependentes de segunda classe, os pais e irmãos, somente receberão na inexistência de qualquer dependente da primeira classe e não gozam do benefício da presunção absoluta de dependência econômica, que não necessita ser total, mas ao menos

---

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**

<sup>79</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. **Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social.** São Paulo: Lex Editora, 2004, p. 222.

<sup>80</sup> Art. 76. [...].

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. BRASIL. op. cit.

<sup>81</sup> DERZI, op. cit., p. 263.

robusta, e que deverá ser inequivocamente comprovada. Os irmãos, entretanto, só receberão na ausência dos pais como dependentes.<sup>82</sup>

O valor do benefício da pensão por morte, pelo disposto no art. 75<sup>83</sup> da Lei nº 8.213, é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou que receberia caso se aposentasse por invalidez quando da ocorrência da morte.

Em existindo mais de um dependente da mesma classe, proceder-se-á ao rateio em partes iguais, nos termos do art. 77<sup>84</sup>. Em caso de rateio, quando o direito a pensão cessar com relação a um dos indivíduos, sua quota-parte será adicionada ao montante dos vencimentos dos demais que continuarem recebendo, pelo previsto no §1º do mesmo artigo.

As hipóteses de extinção da pensão por morte são apenas as trazidas no art. 77, §2º, I, II e III: a morte do pensionista; a maioridade, em se tratando de filhos, irmãos e equiparados; e a invalidez, quando em razão dela for o benefício concedido.

Estudados os aspectos mais gerais da pensão por morte no RGPS, adentra-se na análise do instituto especificamente com relação ao ex-cônjuge. Examinar-se-á a doutrina a respeito de sua equiparação aos outros dependentes, familiares, de primeira classe frente aos princípios protetivos de direito de família, sobretudo no que tange ao rateio e à não limitação no valor percebido a título de pensão alimentícia. Também, analisar-se-á acerca da ausência de hipóteses de extinção na ocorrência de novas núpcias, em possível dissonância com o restante do ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>82</sup> RAMALHO, **A pensão por morte no regime geral da previdência social**, p. 111.

<sup>83</sup> Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**.

<sup>84</sup> Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. BRASIL, op. cit.

### 3.2 Pensão por morte ao ex-cônjuge no regime geral da previdência social

São dois os problemas jurídicos que permeiam a pensão por morte ao ex-cônjuge no RGPS. O primeiro é relacionado ao rateio da pensão na existência de outros dependentes e o segundo se refere à não existência de hipótese de extinção da pensão quando o beneficiário teria seu direito a pensão alimentícia extinto, como no caso de contrair novas núpcias. Em ambas as hipóteses, o que se apresenta é uma dissonância entre o instituto previdenciário em questão e o restante do ordenamento jurídico.

Far-se-á, ainda, neste ponto, breve exposição acerca da concessão do benefício em decorrência de dependência econômica superveniente, questão pacificada, analisando-se o disposto na Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

#### 3.2.1 Rateio da pensão por morte entre ex-cônjuge e demais dependentes

Necessário discorrer sobre a breve evolução do instituto quanto ao rateio nas últimas atualizações legislativas. No âmbito da antiga Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807 de 1960, em seu art. 37<sup>85</sup>, o benefício da pensão por morte era limitado a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou iria perceber quando do falecimento, mais 10% para cada dependente até o máximo de cinco. Desse modo, o ex-cônjuge, à época desquitado ou não, que recebia pensão alimentícia concorreria com os demais dependentes, havendo o rateio em partes iguais.

---

<sup>85</sup> Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).  
Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado. BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, com as alterações provocadas pela Lei nº 5890, em 1973, ao art. 38 foi adicionado o §2º<sup>86</sup>. Este regulamentou que era assegurado ao cônjuge, desquitado ou não, o valor fixado judicialmente a título de pensão alimentícia, independentemente do valor, sendo apenas o restante, caso sobrasse, rateado entre os demais dependentes. Nesse sentido aduz Derzi:

No passado – em razão de desquite, o cônjuge inocente tinha pensão alimentícia outorgada por sentença – o valor da prestação judicialmente arbitrada era rigorosamente garantido, destinando-se o restante à companheira ou dependente designado. Assim, se, por exemplo, a pensão fosse fixada em 30% da renda do cônjuge devedor de alimentos, esse percentual teria de ser garantido no valor da pensão, ainda que houvesse outros dependentes concorrentes.<sup>87</sup>

Como abordado no primeiro capítulo, à época em questão, a pensão alimentícia possuía um caráter indenizatório que atualmente já não possui, o que poderia justificar essa citada garantia do percentual fixado no juízo civil.

Com o advento da Lei nº 8.213, não há mais a garantia de que o ex-cônjuge recebedor de pensão alimentícia receba o valor que recebia a título desta, no caso da morte do segurado. Entretanto, pode ocorrer de receber a totalidade do valor da pensão por morte caso seja o único dependente, o que pode vir a lhe render um vencimento bem maior do que aquele que havia sido fixado com base nos requisitos para obrigação de alimentos. Gonçalves preleciona a respeito:

---

<sup>86</sup> Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

§ 1º [...].

§ 2º No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**

<sup>87</sup> DERZI, **Os beneficiários da pensão por morte**: regime geral de previdência social, p. 240

Diante disso, a incongruência, que pode advir da aplicação literal do referido dispositivo legal de forma inflexível a todas as situações em que há pluralidade de beneficiários, torna-se evidente quando se supõe que, em determinados casos, o ex-cônjuge, em razão da divisão (rateio) igualitária do valor da pensão por morte, venha a receber mais do que recebia a título de pensão alimentícia, em detrimento dos membros da família já constituída ao tempo do evento morte do segurado, sem que tenha havido a ocorrência de fato gerador que justifique tal incremento.<sup>88</sup>

Nesse sentido, incoerente, por exemplo, que o ex-cônjuge que recebia a título de pensão alimentícia 20% dos rendimentos do segurado passe a receber 50% em razão do seu falecimento. Afinal, por estar separado, sequer alguma relação de parentesco possuía e, em razão do divórcio ou separação, já havia se rompido o afeto, como abordado no estudo do direito de família.

Ainda mais incoerente o fato de que o ex-cônjuge poderá ser economicamente beneficiado pelo falecimento do segurado, pois pode vir a receber mais do que havia sido fixado em pensão alimentícia.

Dito de outro modo, se a interpretação literal do art. 76, § 2.º, da Lei 8.213/1991 pode beneficiar, em determinado contexto fático, indevidamente o ex-cônjuge, pelo fato de a fixação do valor da cota de pensão por morte representar um acréscimo do valor antes recebido a título de alimentos, cujo único fato gerador é o evento morte do segurado, tal diretriz dá azo ao surgimento de uma situação de risco para a vida deste, na medida em que permite floresça interesse escuso e sórdido para o ex-consorte, o qual não se encontra mais vinculado ao outro pelos laços da *affectio societatis* familiar, pela ocorrência daquele fato, indo de encontro com o ordenamento jurídico, o qual conferiu supremacia ao valor vida.<sup>89</sup>

Nesse diapasão, entende a referida corrente que não deveria a legislação dar margem à possibilidade da ocorrência de um interesse sórdido, a existência de benefício econômico de uma parte em decorrência do evento morte de outra, ainda mais tendo em vista que a vida é valor supremo no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, o benefício teria o intuito de manter a condição do alimentado, e não o de beneficiá-lo.

---

<sup>88</sup> GONÇALVES, Eduardo Luz. O rateio da pensão por morte entre o ex-cônjuge e os demais dependentes previsto no art. 76, § 2º, da Lei 8.213/1991: uma interpretação constitucional. **Revista de Direito do Trabalho - RDT**, n. 141, 2011. p. 319-348, p. 337.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 341 (grifo do autor).

Como estudado, os benefícios previdenciários são formas de assegurar o sustento, a subsistência e a manutenção da dignidade daquele segurado que venha a sofrer com uma contingência, nesse caso da pensão por morte do dependente econômico do segurado que veio a falecer, e há de se considerar que a necessidade do ex-cônjuge já teve valor anteriormente fixado, quando julgado pelo juízo de alimentos.

A respeito do rateio da pensão, há duas correntes. A primeira, e atualmente majoritária, sustenta a aplicação literal do dispositivo legal, determinando o rateio em partes iguais entre o ex-cônjuge e os outros dependentes. A segunda corrente defende que o legislador falou menos do que desejava na criação do instituto e que o intuito seria o de limitar a pensão no valor que era recebido a título de pensão alimentícia. Tais doutrinadores defendem, ainda, que não haveria motivação para majorar a pensão, na medida em que nunca fora objeto de insatisfação do ex-cônjuge, e modificar dessa forma os valores apenas subverteria o sistema jurídico por rejeitar a proporção de dependência econômica já judicialmente fixada.<sup>90</sup>

Para uma parcela da segunda corrente, ocorreria a coisa julgada quando da fixação dos alimentos no juízo civil, o que não poderia ser modificado quando da concessão da pensão por morte, argumento rebatido por Silva:

A discussão do benefício previdenciário está fora dos limites subjetivo e objetivo da coisa julgada. A decisão naquela esfera não vincula o INSS, pois este não participa da relação processual. Por outro lado, a relação previdenciária é muito distinta da relação de família, uma vez que seus fundamentos e objetos são diferentes, sendo proscrito estender os efeitos da coisa julgada no Direito de Família para a relação de seguro social.<sup>91</sup>

Defende, portanto, a primeira corrente que a discussão do benefício previdenciário está fora da abrangência da coisa julgada do juízo civil, não vinculando o INSS, que não participou daquela relação da fixação dos alimentos. Assim, entende ser impossível estender os efeitos da decisão dos alimentos para a relação com a previdência social.

---

<sup>90</sup> PIRES, Victor Paulo Kloekner; AZEVEDO, Clarice de. Alimentos e pensão na concorrência entre beneficiários. **Revista Jus Vigilantibus**, 22 abr. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/32976>>. Acesso em: 06 maio 2012.

<sup>91</sup> SILVA, Fábio de Souza. Pensão por morte para ex-cônjuge no regime geral de previdência social. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – SJRJ**, n. 21, 2007.

Por outro lado, outra parcela da corrente que defende a limitação da cota de pensão no valor fixado dos alimentos não argumenta na hipótese de coisa julgada, mas sustenta uma dissonância entre a legislação previdenciária e a civil, por ignorar as semelhanças entre os institutos da pensão por morte e da pensão alimentícia. Sustentam, ainda, uma violação aos preceitos protetivos da família trazidos ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal. Corroboram o entendimento de que, em razão da proteção da família determinada constitucionalmente, a legislação previdenciária deveria ser interpretada dando aos familiares dependentes uma aplicação mais favorável em detrimento do ex-cônjuge.<sup>92</sup>

O entendimento pela aplicação literal do dispositivo que prevê o rateio da pensão por morte ao ex-cônjuge em igualdade de condições com os demais dependentes é, atualmente, a corrente majoritária na jurisprudência. Assim, vejam-se os seguintes julgados:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RATEIO ENTRE EX-ESPOSA, COMPANHEIRA E FILHA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Presentes todos os requisitos, é devido o rateio do benefício de pensão por morte entre a ex-esposa, a companheira e a filha do falecido segurado, na proporção de 1/3 (um terço) para cada beneficiária. 3. A despeito dos precedentes anteriores da Turma em sentido contrário, firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos seguintes indexadores: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. 4. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. 5. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência.<sup>93</sup>

<sup>92</sup> GONÇALVES, O rateio da pensão por morte entre o ex-cônjuge e os demais dependentes previsto no art. 76, § 2º, da Lei 8.213/1991: uma interpretação constitucional, p. 347.

<sup>93</sup> SANTA CATARINA. Tribunal Regional Federal. Região, 4. Quinta Turma. **Processo nº 0004293-88.2010.404.9999**. Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Maravilha, 04 de nov. de 2010. Disponível em:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A EX-ESPOSA E A COMPANHEIRA 1. Restou suficientemente demonstrada a união estável havida entre a corré e o falecido. 2. Comprovada a dependência econômica entre a companheira e o de cujus, é de ser mantido o benefício de pensão por morte na proporção de 50% para ex-cônjuge e 50% para companheira.<sup>94</sup>

Como se extrai dos julgados, o entendimento do tribunal foi pela interpretação literal dos dispositivos legais, fazendo-se o rateio em partes iguais.

Em sentido contrário:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA. A ex-esposa desquitou-se do instituidor da pensão por sentença homologatória de 17 de outubro de 1969, ficando acordado que este pagaria, a título de pensão, o valor equivalente a um salário mínimo. Sobrevindo o óbito do segurado, em 18 de maio de 1997, no estado civil de casado com ora autora e recorrente, habilitou-se esta à respectiva pensão previdenciária, regularmente concedida. Ocorre, no entanto, que, em setembro de 1998, a autarquia-ré passou a ratear o benefício previdenciário na proporção de 50%, para viúva e para a ex-esposa, forte no art. 77, caput, e § 2º do art. 76, ambos da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária hodierna deve ser interpretada de molde a preservar a coisa julgada, que no caso é sujeita à cláusula rebus sic stantibus, sendo assim, a referida decisão, passível de revisão judicial, em ação autônoma, de molde a se aquilatar o binômio necessidade-possibilidade, conforme pugnava o Decreto nº 89.312/84, art. 4º, §2º. A atitude da autarquia-ré ao proceder ao respectivo rateio, com desprezo à sentença homologatória, não revisada judicialmente, implicou em ofensa à coisa julgada, fazendo jus a parte autora ao recebimento das diferenças, até a concernente regularização administrativa. Apelação provida.<sup>95</sup>

No caso em tela, o entendimento do tribunal se deu pela preservação da coisa julgada no juízo que fixou os alimentos, avaliando que, para que fosse majorada a pensão por morte, deveria ter ocorrido a modificação do valor da pensão alimentícia, pela alteração do binômio necessidade-possibilidade.

---

<[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3729880&hash=31aa87eef3ed6f93bf7008387783b30e](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3729880&hash=31aa87eef3ed6f93bf7008387783b30e)>. Acesso em: 04 maio 2012.

<sup>94</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal. Região, 4. Sexta Turma. **Processo nº 2007.71.00.030442-5**. Relator: Des. Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, Porto Alegre, 25 de jun. de 2010. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3475266&hash=1c76c06aadfaa4b46afeed6ca90010d8](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3475266&hash=1c76c06aadfaa4b46afeed6ca90010d8)>. Acesso em: 04 maio 2012.

<sup>95</sup> Apud PIRES; AZEVEDO, Alimentos e pensão na concorrência entre beneficiários.

Também já se manifestou o STJ a respeito do assunto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE A EX-ESPOSA E A ATUAL ESPOSA. ARTS. 16, I; 76, § 2º. E 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO.

1. O art. 76, § 2º. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal.

2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.

3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos.

4. Recurso Especial do INSS provido para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a atual esposa: 50% do valor de pensão para cada qual, até a data do falecimento da ex-esposa.<sup>96</sup>

A citada decisão do STJ pacifica, em parte, a aplicação da legislação vigente; entretanto, não afasta, de maneira alguma, os anteriormente citados argumentos da corrente contrária no que tange ao mérito da lei. Com base nisso, tramita, no Senado Federal, Projeto de Lei – PLS 3 de 2009, visando à alteração dos dispositivos que tratam do rateio.

O citado Projeto de Lei sustenta modificações em consonância com o que é argumentado pela corrente que defende que o rateio da pensão por morte ao ex-cônjuge em cotas iguais se dá de forma a prejudicar o instituto da família. Tem, portanto, em seu texto inicial, a previsão da seguinte modificação:

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **Recurso nº 969591**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 05 ago. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701665360&dt\\_publicacao=06/09/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701665360&dt_publicacao=06/09/2010)>. Acesso em: 30 abr. 2011.

Art. 2º. A Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 16. [...].

V – a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, ex-companheiro ou ex-companheira, com percepção de pensão alimentícia.

Art. 77. Observado o disposto no §4º deste artigo, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.

[...].

§4º Antes do rateio da pensão, será convertido em pensão o percentual devido a título de pensão alimentícia pelo segurado falecido ao dependente enquadrado no inciso V do art. 16 desta lei, rateando-se o valor restante aos demais beneficiários na forma deste artigo.

§5º Não haverá reversão de cota de pensão em favor do beneficiário de que trata o inciso V do art. 16 desta lei. (NR).<sup>97</sup>

Como se observa, a modificação transformaria toda a aplicação do instituto, convertendo-se, inicialmente, a cota da pensão alimentícia ao ex-cônjuge ou ex-companheiro para após ratear o restante entre os demais. Ficaria limitado, então, em seu valor a título de pensão alimentícia, proibindo-se, expressamente, a reversão de cotas em favor dessa espécie de beneficiário. Tal alteração é semelhante à interpretação do instituto pretendida por Gonçalves:

Em conclusão, defende-se a tese de que a cota da pensão por morte a ser estabelecida em favor do ex-cônjuge deve coincidir, via de regra, com o valor definido a título de alimentos, salvo quando a cota pensional reservada aos demais dependentes, resultado do rateio do valor restante em partes iguais entre os mesmos, seja menor da que seria obtida com a divisão igualitária do valor total entre todos os beneficiários, incluindo o ex-consorte, caso em que deve ser aplicado literalmente o disposto no § 2.º do art. 76 da Lei 8.213/1991.<sup>98</sup>

Os argumentos utilizados no Projeto de Lei são semelhantes aos dos doutrinadores que defendem que o rateio ao ex-cônjuge deveria ser limitado ao valor da pensão alimentícia. A motivação das modificações seria dar uma maior proteção ao instituto família em detrimento do alimentado que já não possuía relação familiar com o segurado, visando ainda, por outro lado, a amparar a previdência social. Com efeito, quando da ocorrência apenas daquela

<sup>97</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3 de 2009**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=55137&c=RTF&tp=1>>. Acesso em: 30 abr. 2011.

<sup>98</sup> GONÇALVES, O rateio da pensão por morte entre o ex-cônjuge e os demais dependentes previsto no art. 76, § 2º, da Lei 8.213/1991: uma interpretação constitucional, p. 347.

espécie de dependente, os cofres previdenciários arcariam apenas com o valor fixado nos alimentos e não mais com a reversão de cotas até o total do benefício.

Abordada a questão do rateio dos valores da pensão por morte, adentrar-se-á na crítica doutrinária a respeito da não existência de previsão expressa de extinção da pensão por morte ao ex-cônjuge que contrai novo matrimônio.

### **3.2.2 Novo matrimônio do beneficiário de pensão por morte**

Outra dissonância da legislação que permeia o instituto da pensão por morte com relação ao beneficiário ex-cônjuge é o da não extinção do benefício quando da ocorrência de novas núpcias. Conforme anteriormente relatado, na legislação revogada pela atual, o benefício era extinto quando o pensionista se casasse novamente. Assim, a exemplo do que ocorre com a pensão alimentícia, esta seria extinta em decorrência do corte no dever de mútua assistência, como abordado no primeiro capítulo. Veja-se:

O novo casamento do pensionista (homem ou mulher) não impede a percepção do benefício deixado pelo primeiro segurado, não importando sequer se o matrimônio ofereça maior renda à família resultante. Há obstáculo para o recebimento acumulado da segunda pensão, deixada pelo último parceiro (podendo, conforme o caso, acumulá-la com a de filho segurado falecido). Se optar pela segunda, por ser vantajosa, a primeira será cancelada.<sup>99</sup>

Constata-se, pois, que o pensionista não perde o direito, continua o recebendo. Não poderá, contudo, acumular duas pensões por morte, do antigo e do último parceiro, podendo optar pela mais vantajosa. Não há, entretanto, óbice para a cumulação de outros benefícios, podendo receber aposentadoria juntamente com a pensão por morte.

---

<sup>99</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. Tomo II. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 491.

Não há, também, a proibição legal da cumulação de duas pensões quando uma for do regime geral de previdência social e a outra, no âmbito de regime especial, uma vez que a Lei nº 8.213/91 não pode interferir em outros regimes de previdência.<sup>100</sup>

A regra do artigo 124<sup>101</sup> da Lei nº 8.213 prevê apenas a inacumulatividade de duas pensões por morte do RGPS, não se manifestando a respeito da cumulação desse benefício com relação a qualquer outro. Pelo contrário, com base no disposto no parágrafo único, esta e o auxílio-acidente são as únicas prestações de caráter continuado que podem ser cumuladas com seguro-desemprego.

Essa omissão da legislação quanto à não extinção do benefício no caso de novas núpcias é uma das grandes críticas da doutrina previdenciária aos institutos que regulamentam a pensão. Nessa perspectiva, aduz Derzi:

Uma questão merecedora de reparo na legislação previdenciária é a não proibição de novas núpcias do ex-cônjuge como requisito para a perda de qualidade de dependente. O Plano de Benefícios refere-se apenas à exigência de que – à data do óbito – o ex-cônjuge esteja percebendo alimentos, e não exige que novo casamento implique a perda da qualidade de dependente econômico. Se a finalidade do benefício consiste em garantir a sobrevivência, é de se presumir que a nova relação conjugal, em si mesma, implica deveres conjugais, entre eles o de assistência mútua. Não se justifica, pois, que perdure a qualidade de dependente. O Novo Código Civil, em seu art. 1.708, deixa claro que, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável do credor, cessa o dever de prestar alimentos.<sup>102</sup>

Sendo a pensão concedida com base na dependência econômica presumida do ex-cônjuge pela percepção de alimentos, decorrente do dever de mútua assistência entre os cônjuges que perdura após a separação e é extinto quando ocorrem novas núpcias, deveria a

<sup>100</sup> RAMALHO, **A pensão por morte no regime geral da previdência social**, p. 150.

<sup>101</sup> Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:  
 I - aposentadoria e auxílio-doença;  
 II - mais de uma aposentadoria;  
 III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;  
 IV - salário-maternidade e auxílio-doença;  
 V - mais de um auxílio-acidente;  
 VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.  
 Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**.

<sup>102</sup> DERZI, **Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social**, p. 240.

legislação previdenciária ter acompanhado a civilista, de modo a manter a previsão pela extinção do benefício.

Trata-se de grande dissonância entre os institutos que permeiam o benefício com relação ao restante do ordenamento jurídico. Assim também entende Martinez: “Na legislação atual, em séria distorção, o casamento da viúva não constitui motivo para a cessação do benefício”.<sup>103</sup>

Conclui-se que essa omissão da legislação, a qual possibilita a manutenção da pensão por morte de forma vitalícia, mesmo ao ex-cônjuge que casa novamente, causa uma incongruência e uma dissonância no ordenamento jurídico. Uma vez que a pensão alimentícia é requisito e em razão dela é concedida a pensão por morte e considerando as semelhanças dos institutos, bem como o fato de que aquela possui previsão de extinção nesse caso, deveria a legislação ter mantido a hipótese extintiva da legislação previdenciária revogada, que determinava a cessação do pensionamento na ocorrência de novas núpcias do ex-cônjuge.

### **3.2.3 Pensão por morte decorrente de dependência econômica superveniente**

Questão que causou, anteriormente, grandes discussões e divergências nos tribunais foi o pleito dos ex-cônjuges para recebimento da pensão em decorrência de dependência econômica superveniente. Como já estudado, a lei estabelece como requisito para concessão do benefício e caracterização como dependente que o ex-cônjuge esteja recebendo pensão alimentícia.

É prática constante, quando da separação, que os cônjuges relatem não necessitar do pagamento de alimentos do outro. Porém, como estudado no primeiro capítulo desta pesquisa, uma das peculiaridades da pensão alimentícia é seu caráter público e indisponível, ou seja, não pode ser renunciada pelo disposto no artigo 1.707<sup>104</sup> do Código Civil. Em consonância está o entendimento do STF a respeito, com a Súmula nº 379: “NO ACORDO DE

---

<sup>103</sup> MARTINEZ, *Curso de direito previdenciário*, p.901.

<sup>104</sup> Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. BRASIL. *Código Civil de 2002*.

DESQUITE NÃO SE ADMITE RENÚNCIA AOS ALIMENTOS, QUE PODERÃO SER PLEITEADOS ULTERIORMENTE, VERIFICADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS”.<sup>105</sup>

Conforme Ramalho, “fazendo a prova de que a situação financeira foi alterada e de que o cônjuge supérstite está necessitado economicamente, fará jus à pensão previdenciária. Caberá [sic], a bem da verdade, a prudência e o bom senso do magistrado na análise de cada caso”.<sup>106</sup>

A questão, hoje, encontra-se pacificada pela jurisprudência, havendo a Súmula 336 do STJ a regulamentar que: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.<sup>107</sup>

Como se verifica, o ex-cônjuge que renunciou aos alimentos quando da separação ou divórcio poderá perceber o benefício da pensão por morte. Todavia, terá que fazer prova da dependência econômica superveniente à separação e anterior ao óbito, uma vez que a presunção absoluta da lei somente se dá com relação a quem recebia a pensão alimentícia. Nesse sentido explana Aurvalle:

Assim, rompida a vida em comum anteriormente ao óbito do segurado, não decai o cônjuge, em princípio, do direito à percepção de pensão por morte, mesmo que não titule crédito alimentar, seja por falta de estipulação judicial, seja mesmo por dispensa expressa, mas a presunção de sua dependência econômica torna-se relativa, exigindo, pois, comprovação judicial. Tal entendimento remonta à vetusta Súmula 64 do extinto TFR, segundo a qual “a mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício”, bem como à Súmula 379 do STF, no sentido de que “no acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”.<sup>108</sup>

<sup>105</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 379**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)>. Acesso em: 06 maio 2012.

<sup>106</sup> RAMALHO, A **pensão por morte no regime geral da previdência social**, p. 90.

<sup>107</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 336**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=136>>. Acesso em: 06 maio 2012.

<sup>108</sup> AURVALLE, Luís Roberto d’Azevedo. A pensão por morte e a dependência econômica superveniente. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Luis\\_Aurvalle.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Luis_Aurvalle.htm)>. Acesso em: 06 maio 2012.

Frise-se que o entendimento jurisprudencial, a despeito da súmula do STJ não ter explicitado, é de que cabe o benefício da pensão por morte ao ex-cônjuge que renunciou ou não recebia alimentos e que comprove a necessidade econômica superveniente a separação anteriormente à morte, como relata Aurvalle:

Em resumo, a pensão previdenciária devida ao cônjuge separado visa a dar continuidade ao amparo que já vinha sendo outorgado anteriormente à morte. Ao revés, é incompatível ao sistema que, decorrido longo período de ruptura da vida em comum, sem qualquer auxílio material, venha o cônjuge a pleitear a condição de dependente, a partir de um estado de miserabilidade ostentado após a morte do segurado, arrostando igualdade de condições com companheira e/ou filhos do *de cujus* presentes no seu passamento.<sup>109</sup>

A concessão da pensão por necessidade superveniente é permitida entendendo-se que havia relação de dependência, haja vista que o ex-cônjuge fazia jus ao recebimento de alimentos, pois, mesmo que não o tivesse exercendo, esse direito era irrenunciável. Desse modo, a necessidade econômica superveniente à morte não pode ser capaz de conceder ao ex-cônjuge do segurado falecido o recebimento do benefício, pois, quando em vida, nunca havia sido prestado qualquer auxílio material e, quando do falecimento, nenhuma relação familiar e de dependência possuíam.

Trata-se de questão praticamente pacificada na doutrina e na jurisprudência, cujo trato se fez necessário em ponto separado na presente pesquisa, em razão de ter causado, no passado, relevantes discussões e pelas pontuais dissemelhanças com os requisitos de concessão do benefício quando em situações mais usuais.

Foram abordados, neste ponto da pesquisa, os principais problemas jurídicos que permeiam a aplicação do instituto da pensão por morte ao ex-cônjuge no RGPS. A parte final deste trabalho monográfico está reservado à análise das possíveis mudanças que, em decorrência das modificações sociais, rondam a legislação previdenciária no que tange ao benefício da pensão por morte.

---

<sup>109</sup> AURVALLE, A pensão por morte e a dependência econômica superveniente (grifo do autor).

### 3.3 Reforma da previdência: novos paradigmas com relação à pensão por morte

Com o decorrer dos anos, os valores e as características da sociedade se modificam, evoluem, em todos os aspectos. Situação não diferente ocorre nas relações familiares e entre casais. Como estudado no primeiro capítulo, nas últimas décadas, as relações entre homem e mulher se modificaram, a sociedade se tornou mais igualitária e foram, quase que completamente, dirimidas as diferenças de tratamento em razão do gênero sexual. Ainda, as mulheres passaram a ocupar cargos de extrema importância que anteriormente não lhes era possível almejar.

O ordenamento jurídico, como regulamentador das relações sociais, deve acompanhar as mudanças e os avanços da sociedade, sob pena de se tornar ineficaz para o controle dos conflitos que surgem entre os indivíduos. No entanto, em se tratando de previdência social, as questões jurídicas, geralmente, envolvem a garantia ao sustento e à manutenção digna das pessoas, o que, por questões políticas, pode dificultar a ocorrência de modificações na legislação que venham a diminuir ou ampliar o acesso de pessoas a determinados benefícios.

Não foi diferente com o instituto da pensão por morte. Com efeito, como se verificou ao longo desta pesquisa até agora, a atual legislação não se encontra em perfeita consonância com a realidade social da época. Veja-se o que aduz Derzi:

Atualmente, a realidade social é outra: a participação da mulher no mercado de trabalho, as condições igualitárias de exercício de direitos e deveres com relação à sociedade conjugal, aliados à finalidade da proteção previdenciária voltada para a sobrevivência dos dependentes econômicos da pessoa falecida, são, hoje, dados sociais que não mais permitem a concessão de pensão previdenciária de caráter vitalício para cônjuge jovem, com profissão definida, inserido no mercado de trabalho e capaz de prover o próprio sustento.<sup>110</sup>

Na atual realidade social e com vistas aos parâmetros básicos da sociedade, bem como à finalidade da seguridade social, que é a de prover a subsistência objetivando a manutenção de uma vida digna dos segurados e dependentes, a concessão de um benefício vitalício a uma

---

<sup>110</sup> DERZI, *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*, p. 228.

pessoa jovem e apta ao trabalho está em dissonância com diversos valores primordiais do ordenamento jurídico brasileiro e da seguridade social.

Há de se considerar a amplitude do impacto que os valores pagos a título de pensão por morte geram nos cofres da previdência social. Segundo os dados do Ministério da Previdência Social, no último levantamento, a pensão por morte foi o segundo benefício que pode ser vitalício mais concedido no Brasil, atrás apenas da aposentadoria por idade, que é sempre vitalícia.<sup>111</sup>

Em comparação com outros países, o gasto com pensões por morte no Brasil é muito expressivo e passa de 3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, contra 1% de nações com estrutura social e garantias semelhantes. Enquanto, na maioria desses países, exigem-se período mínimo de contribuição, período mínimo de casamento ou união para caracterização como dependente, restrição a pensionistas jovens – especialmente viúvos e viúvas com menos de quarenta e cinco anos de idade – e extinção do benefício por novo casamento, a legislação previdenciária brasileira ignora todos esses fatores.<sup>112</sup>

Como se verifica, a legislação previdenciária brasileira se demonstra exageradamente benéfica aos dependentes na questão da pensão por morte, ao contrário do que ocorre em outros países. Isso gera um gasto considerável que ultrapassa, por ano, 3% do PIB nacional, que poderia ser diminuído, futuramente, sobre a pensão por morte em uma possível reforma previdenciária. Martinez destaca que:

O fato de o homem e a mulher trabalharem fora de casa, em atividade profissional, ameaça o conceito tradicional da dependência econômica, vindo a considerar-se uma mútua dependência. Se um dos parceiros da união auferir rendimentos superiores ao do outro, não se justificaria a existência dos benefícios.<sup>113</sup>

Como anteriormente abordado, a legislação previdenciária, diferentemente do que ocorria no passado, reconhece essa mútua dependência, considerando que na lei a mulher ex-

<sup>111</sup> BRASIL. Ministério da Previdência Social, Secretaria de Políticas de Previdência Social, Coordenação-Geral de Estatística, Demografia e Atuária. **Boletim Estatístico da Previdência Social de Março de 2012**, v. 17, n. 3, p. 7. Disponível em: <[http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_120503-093209-981.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120503-093209-981.pdf)>. Acesso em: 06 maio 2012.

<sup>112</sup> ROCHA, Roberto; CAETANO, Marcelo. **O sistema previdenciário brasileiro**: uma perspectiva comparada. Texto para discussão nº 1331. Rio de Janeiro: IPEA, 2008, p. 14. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td\\_1331.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1331.pdf)>. Acesso em: 06 maio 2012.

<sup>113</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. Reforma da previdência social. **Revista de Direito Social**, n. 42, 2011, p. 11-32, p. 26.

cônjuge recebia pensão por morte em qualquer situação, enquanto o homem era dependente apenas em casos de inaptidão para o trabalho.

Entendendo pela necessidade de adequar o benefício ao dever de mútua dependência, Martinez assevera: “Deveria ser direito de quem não tem como obter os meios necessários para a subsistência, descabendo para percipiente de outros benefícios ou rendas”.<sup>114</sup>

Em decorrência das posições que as mulheres atualmente ocupam no mercado de trabalho, não mais limitadas a cuidar da família e da morada do casal, e pela inexistência de proibição de cumulatividade da pensão por morte com outros benefícios do RGPS, muitas pessoas, homens e mulheres, podem receber o pensionamento juntamente com uma aposentadoria.

Há de se questionar se estaria o fácil e ilimitado acesso às pensões por morte vitalícias fazendo o trabalho de promoção da justiça social e distribuição de renda, almejado pela garantia de seguros sociais, ou estariam, em discrepância com a proposta, permitindo a manutenção artificial e concedendo benefícios desnecessários a pessoas jovens e aptas ao trabalho.

Como aborda Amaro, em estudo do Senado Federal acerca da reforma previdenciária, há de se questionar onde está a justiça social na concessão irrestrita de pensão por morte a pessoas jovens e aptas ao trabalho, que poderiam facilmente prover o próprio sustento, bem como a pessoas que auferem outras rendas, com escassos recursos que poderiam estar sendo aplicados em benefícios e assistências a pessoas que realmente necessitem.<sup>115</sup>

As discrepâncias entre a regulamentação atual da legislação para a pensão por morte e os atuais valores que sustentam a família e a sociedade, hoje, são de tamanha grandeza que levam ao questionamento de se não violariam o próprio intuito da seguridade social, que é o de cobrir os riscos sociais para garantia da subsistência e dignidade dos indivíduos, ou se violariam, ainda, princípios do ramo abordados no segundo capítulo, como a seletividade e o equilíbrio financeiro e atuarial. É inegável que o instituto necessita de modificações.

Explana Derzi acerca da concessão do benefício a pessoas jovens e aptas ao trabalho:

---

<sup>114</sup> MARTINEZ, *Curso de direito previdenciário*, p. 900.

<sup>115</sup> AMARO, Meiriane Nunes. **Terceira reforma da previdência**: até quando esperar?. Textos para discussão nº 84. Brasília: Centro de Estudos da Consultoria do Senado, 2011, p. 61. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos\\_discussao/TD84-MeirianeNunesAmaro.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD84-MeirianeNunesAmaro.pdf)>. Acesso em: 06 maio 2012.

Em assim sendo, com base nos princípios e conceitos de Seguridade Social, que desde o início nos esforçamos para demonstrar, a prestação previdenciária a esse jovem cônjuge com profissão definida deve destinar-se a atender ao desequilíbrio econômico momentaneamente gerado pela morte do marido. A ação protetora, portanto, deve vir por meio de benefícios temporários, ou seja, durante tempo razoável para a pessoa recuperar a aptidão do exercício de atividade laboral que lhe provenha sustento próprio. Ao mesmo tempo, o modelo previdenciário deve propiciar serviços de capacitação profissional, a fim de essa pessoa poder retomar a profissão anterior ou encontrar uma nova. A sobrevivência estaria, assim, garantida por um efetivo sistema de Seguridade Social, no qual o modelo previdenciário atuaria durante o tempo que fosse necessário e por meios adequados à reintegração dessa pessoa no mercado de trabalho (prestações econômicas + serviços de reabilitação profissional).<sup>116</sup>

Caso o jovem dependente do segurado falecido fosse apto ao trabalho, deveria, portanto, a seguridade social ampará-lo até que lhe fosse possível retornar ao mercado e prover o próprio sustento.

Um sistema de pensionamento temporário estaria, ainda, em consonância com o que ocorre atualmente no caso das pensões alimentícias. Como abordado no primeiro capítulo, propaga-se o entendimento pela sociedade de que, para os ex-cônjuges e companheiros aptos ao trabalho, só há direito a percepção de alimentos após a separação por prazo razoável, para que possa conseguir prover seu próprio sustento. Parece lógico que a previdência social siga parâmetros semelhantes.

Outras possíveis modificações no benefício da pensão por morte seriam: a exigência de período contributivo mínimo por parte do segurado; idade mínima para percepção do benefício no caso de ex-cônjuge ou companheiro; extinção do benefício pelo novo casamento; proibição de percepção do benefício com outros do RGPS; não garantia do valor de cem por cento do que seria devido a título de aposentadoria, dependendo o total da quantidade de beneficiários.<sup>117</sup>

Algumas das citadas modificações poderiam conceder ao benefício da pensão por morte uma condição de maior consonância com o restante do ordenamento jurídico nacional e, ainda mais, com a própria essência do seguro social e da previdência social, resguardando recursos para provimento de casos de verdadeira necessidade.

Para finalizar, ressalte-se a relevância da existência do instituto da pensão por morte na sociedade, como garantidor da manutenção de subsistência e dignidade de dependentes que

---

<sup>116</sup> DERZI, **Os beneficiários da pensão por morte**: regime geral de previdência social, p. 230.

<sup>117</sup> AMARO, **Terceira reforma da previdência**: até quando esperar?, p. 59.

venham a sofrer o risco social do falecimento daquele que lhes provinha o sustento. Trata-se de benefício previdenciário com previsão constitucional, o que demonstra sua importância no seio da seguridade social como um dos mecanismos de produção da tão almejada justiça social. Não se pode, portanto, deixar que um instituto de tamanha importância encontre-se há tanto tempo desatualizado a ponto de ficar sua aplicação em dissonância com o ordenamento jurídico e em discrepância com seu próprio intuito e essência.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa destinou-se a analisar o instituto da pensão por morte, com ênfase ao ex-cônjuge, no regime geral da previdência social, comparando o atual regramento com vistas às modificações sociais das últimas décadas, que provocaram, principalmente, mudanças nos valores e princípios do instituto da família e que já são, em geral, aplicadas e regulamentadas na Constituição Federal e no Código Civil.

Inicialmente, foi traçada uma evolução histórica do instituto da família nas constituições brasileiras, desde as que possuíam um direito de família rigorosamente religioso até a atual, com um caráter completamente independente da religião. Verificou-se a importância da família em nosso ordenamento jurídico, sendo trazida pela Constituição Federal como a base da sociedade brasileira à qual se concede especial proteção do Estado. Foram analisados os principais princípios atualmente aplicáveis ao direito de família, que dão a sustentação a esse ramo do direito.

Abordou-se a relevante questão das modificações e evoluções sociais, que alteraram, também, as famílias patriarcais, com o poder do homem sobre a prole e sobre a esposa, para um modelo em que há plena igualdade e mútuo dever de assistência e de sustento entre homem e mulher, bem como destes para com os filhos, o que é expressado expressamente da Constituição Federal pelo princípio da igualdade. Por fim, analisou-se o instituto da pensão alimentícia, que é requisito para a concessão de pensão por morte ao ex-cônjuge no RGPS, para que fossem evidenciadas suas finalidades e fosse possível estabelecer uma comparação com o instituto da pensão por morte.

Concluiu-se que, atualmente, os deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal são idênticos e não são mais cabíveis institutos que façam qualquer diferenciação e tratem todas e quaisquer mulheres como incapazes e inaptas ao trabalho. Com efeito, estas alcançam, hoje, cargos de tanta importância como os homens e não mais estão limitadas a cuidar apenas do ambiente familiar, como no passado. Constatou-se, ainda, que a pensão alimentícia, em separação ou divórcio, deve ser concedida, hodiernamente, em caráter transitório, quando necessário e pelo tempo razoável, até que o cônjuge que não seja incapaz possa prover a própria subsistência.

Após, foi abordada a seguridade social como um sistema de três segmentos, composta pelo direito à saúde, à assistência e pela previdência social, onde se situou principalmente a presente pesquisa. Analisou-se a evolução histórica desse ramo dos direitos sociais, tendo em vista a mudança das formas do Estado brasileiro, partindo de uma intervenção minúscula na vida dos particulares em um momento liberal para a atual garantia de direitos, onde os segmentos da seguridade social foram ampliados para dar guarida a mais espécies de risco social.

Adentrou-se no segmento específico da previdência social, destinado a, mediante contribuições, garantir a subsistência daqueles indivíduos que, em decorrência de alguma contingência da vida, fiquem impossibilitados de trabalhar para prover o próprio sustento e de seus dependentes. Foram formados os alicerces do direito previdenciário com a análise dos princípios aplicáveis ao ramo, onde se concluiu que o intuito da previdência social é prover a subsistência daqueles que não possam de outra forma mantê-la. Verificou-se, ainda, que, pela Constituição Federal e pelo princípio da seletividade, os benefícios previdenciários devem ser destinados àqueles que efetivamente deles necessitem, tudo com vistas ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, pois o sistema deve trabalhar para manter os aportes suficientes para prover as desejadas coberturas dos riscos sociais.

No último capítulo, iniciou-se com os aspectos gerais do benefício da pensão por morte, onde se constatou que é destinado aos dependentes com o intuito de cobrir a contingência morte do segurado. Analisou-se que se trata de benefício com caráter tipicamente familiar, pois a esse instituto visa a dar proteção, devendo haver consonância entre os dois ramos do direito. Abordou-se que têm direito ao benefício na primeira classe os cônjuges; companheiros; os filhos e outros equiparados, para estes até os vinte e um anos ou após, se incapazes; bem como, por equiparação, os ex-cônjuges que receberem pensão alimentícia.

Foram examinadas três dissonâncias que permeiam o instituto da pensão por morte ao ex-cônjuge no RGPS. A primeira foi o rateio do benefício em partes iguais entre o ex-cônjuge dependente e os demais. Duas correntes foram demonstradas, uma pelo entendimento de que a pensão por morte ao ex-cônjuge poderia ser fixada pelo judiciário nos limites da pensão alimentícia, pela coisa julgada no juízo de família e/ou com base nos princípios protetivos da família; e outra no sentido de que o instituto seria muito claro, devendo ser interpretado de forma literal, e o julgamento fixador dos alimentos não vincularia a lei e o juízo do caso previdenciário.

Observou-se que há uma dissonância no caso em tela, na medida em que a pensão alimentícia fora fixada com base nas necessidades do ex-cônjuge dependente. Assim, não teria razão de ser o incremento injustificado dos valores pela morte do segurado que nem sequer relação familiar possuía no momento da morte com aquele. Ademais, esse incremento pode gerar injustiças com o instituto da família, o qual é protegido pela Constituição Federal, além de gastos possivelmente desnecessários para a previdência social. Concluiu-se, todavia, que, quanto à aplicação de quota diferente, no judiciário, a jurisprudência segue firme acerca da interpretação literal da lei, concedendo rateio igualitário, o que parece o posicionamento coerente, uma vez que o instituto parecer ser claro a respeito. A conclusão final é de que a questão do rateio pode merecer uma reforma legislativa, pois, embora seja passível de constituir injustiças sociais com famílias e não fazer nenhum sentido que o ex-cônjuge receba incrementos nos valores, a aplicação de quota diferenciada do disposto no dispositivo legal poderia violar a lei federal.

No segundo ponto, abordou-se, também, a questão da inexistência de previsão legal de extinção do pensionamento pelo novo matrimônio do ex-cônjuge beneficiário de pensão por morte. Demonstrou-se que essa omissão resulta em crítica por diversos doutrinadores da área previdenciária e evidencia uma dissonância entre a legislação civil e a previdenciária, tendo em vista que aquela prevê a extinção da pensão alimentícia, requisito para pensão por morte, ao contrário desta. Concluiu-se, portanto, que se trata de outro caso merecedor de reparo pela legislação.

O terceiro ponto apresentou breves comentários acerca da concessão de pensão por morte em caso de necessidade superveniente, o que atualmente foi pacificado pela jurisprudência, entendendo que é possível quando ocorrer depois da separação ou divórcio e antes da morte do segurado, tendo em vista que é irrelevante a renúncia aos alimentos.

Por fim, a presente pesquisa expôs as opiniões doutrinárias e de especialistas da previdência social acerca do futuro do instituto. Foram expostos dados a respeito dos gastos com a pensão por morte, onde se concluiu que, no Brasil, são muito elevados em decorrência da legislação atual, que determina a ex-cônjuges e cônjuges um pensionamento vitalício e um acesso irrestrito. Verificou-se que em outros países com sistema previdenciário semelhante, o instituto é muito mais limitado, o que gera um gasto três vezes menor em pensões em comparação com o que a previdência social brasileira arca atualmente. Essa abordagem se justifica pelo fato de que os recursos econômicos não são ilimitados, e o gasto com um benefício a uma pessoa que não necessita poderia estar auxiliando outra que necessite.

Foi possível concluir que, em decorrência daquelas modificações sociais abordadas no primeiro capítulo, especialmente da igualdade entre homem e mulher, não mais se justifica a concessão de pensão por morte vitalícia a cônjuges e ex-cônjuges jovens e que possuam condições de trabalhar e prover o próprio sustento. Essa concessão, aliás, vai de encontro aos próprios interesses da previdência social, que é o de manter a subsistência daqueles que não o possam fazer em decorrência de uma contingência da vida. Desse modo, o próprio instituto demonstra ter perdido com o passar dos anos o seu intuito principal.

Foram apresentadas algumas alternativas de mudança para o instituto, tendo em vista que, de acordo com todo o exposto ao longo da pesquisa, a pensão por morte no RGPS se mostra desatualizada. Isso se evidencia, especialmente, no que tange a sua concessão a ex-cônjuges e também a cônjuges, pelo que se justificam uma ampla reforma legislativa e uma limitação considerável desse direito.

A opinião do pesquisador é de que a pensão por morte necessita, urgentemente, de uma revisão, culminando em uma reforma na legislação, pois se trata de instituto de extrema importância. Porém, este se encontra em dissonância com o restante do ordenamento jurídico pátrio, em especial a legislação civil e a Constituição Federal, que acompanharam de forma mais eficaz as modificações sociais.

Diante da escassez dos recursos econômicos e da impossibilidade de garantir benefícios a todos os indivíduos, far-se-á maior justiça social se houver limitação desse direito aos que efetivamente não possam prover a própria subsistência, pois demonstrou a pesquisa nem sempre ser o caso, ao se falar de pensão por morte a ex-cônjuges e cônjuges. Uma maior rigidez nas normas para concessão desse benefício pode ser instrumento de promoção de igualdade social, por salvaguardar recursos a serem aplicados em outras necessidades, não podendo ser analisado apenas pelo viés da limitação de direitos aos indivíduos.

Ao se tratar de limitação de direitos, sempre se adentra em campo frágil. Em razão disso, acaba-se preferindo ignorar as dissonâncias de institutos jurídicos e protelando-se sua modificação pelo poder público para evitar confrontos e discussões com a iniciativa particular. Essa política de evitar o trato imediato dessa espécie de problemas atrasa e limita o desenvolvimento das discussões em questões que envolvem os direitos sociais.

A presente pesquisa abordou apenas o benefício da pensão por morte no que tange a uma reforma previdenciária. Todavia, discute-se, atualmente, uma reformulação de vários

aspectos do RGPS, o que constitui uma rica fonte para o desenvolvimento de estudos a ele relacionados.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Meiriane Nunes. **Terceira reforma da previdência: até quando esperar?**. Textos para discussão nº 84. Brasília: Centro de Estudos da Consultoria do Senado, 2011, p. 61. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos\\_discussao/TD84-MeirianeNunesAmaro.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD84-MeirianeNunesAmaro.pdf)>. Acesso em: 06 maio 2012.

AURVALLE, Luís Roberto d’Azevedo. A pensão por morte e a dependência econômica superveniente. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Luis\\_Aurvalle.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Luis_Aurvalle.htm)>. Acesso em: 06 maio 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 06 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. In: SENADO FEDERAL. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 06 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: SENADO FEDERAL. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 06 maio 2012.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 06 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3 de 2009**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=55137&c=RTF&tp=1>>. Acesso em: 30 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **Recurso nº 969591**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 05 ago. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701665360&dt\\_publicacao=06/09/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701665360&dt_publicacao=06/09/2010)>. Acesso em: 30 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social, Secretaria de Políticas de Previdência Social, Coordenação-Geral de Estatística, Demografia e Atuária. **Boletim Estatístico da Previdência Social de Março de 2012**, v. 17, n. 3, 2012. Disponível em: <[http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_120503-093209-981.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120503-093209-981.pdf)>. Acesso em: 06 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 336**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=136>>. Acesso em: 06 maio 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 379**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)>. Acesso em: 06 maio 2012.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo**. 1. ed. 5 reimp. Curitiba: Juruá, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

DERZI, Heloisa Hernandez. **Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social**. São Paulo: Lex Editora, 2004.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

GONÇALVES, Eduardo Luz. O rateio da pensão por morte entre o ex-cônjuge e os demais dependentes previsto no art. 76, § 2º, da Lei 8.213/1991: uma interpretação constitucional. **Revista de Direito do Trabalho - RDT**, n. 141, 2011. p. 319-348.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. Tomo II. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

\_\_\_\_\_. **Princípios de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. Reforma da previdência social. **Revista de Direito Social**, n. 42, 2011. p. 11-32.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PICELI, Eros. **Direito previdenciário e infortunística**. São Paulo: CPC, 2001.

PIRES, Victor Paulo Kloeckner; AZEVEDO, Clarice de. Alimentos e pensão na concorrência entre beneficiários. **Revista Jus Vigilantibus**, 22 abr. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/32976>>. Acesso em: 06 maio 2012.

RAMALHO, Marcos de Queiroz. **A pensão por morte no regime geral da previdência social**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal. Região, 4. Sexta Turma. **Processo nº 2007.71.00.030442-5**. Relator: Des. Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, Porto Alegre, 25 de jun. de 2010. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3475266&hash=1c76c06aadfaa4b46afeed6ca90010d8](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3475266&hash=1c76c06aadfaa4b46afeed6ca90010d8)>. Acesso em: 04 maio 2012.

ROCHA, Roberto; CAETANO, Marcelo. **O sistema previdenciário brasileiro: uma perspectiva comparada**. Texto para discussão nº 1331. Rio de Janeiro: IPEA, 2008. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td\\_1331.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1331.pdf)>. Acesso em: 06 maio 2012.

SANTA CARATINA. Tribunal Regional Federal. Região, 4. Quinta Turma. **Processo nº 0004293-88.2010.404.9999**. Relator: Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Maravilha, 04 de nov. de 2010. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3729880&hash=31aa87eef3ed6f93bf7008387783b30e](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3729880&hash=31aa87eef3ed6f93bf7008387783b30e)>. Acesso em: 04 maio 2012.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de direito previdenciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2004.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, Fábio de Souza. Pensão por morte para ex-cônjuge no regime geral de previdência social. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – SJRJ**, n. 21, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário: teoria, jurisprudência e 470 questões**. 2. ed. São Paulo: Impetus, 2002.